

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

**ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASPECTOS TEÓRICOS E EMPÍRICOS DA LEI DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

FABRÍCIO GODOY DE SOUSA

São Paulo

2010

FABRÍCIO GODOY DE SOUSA

**ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASPECTOS TEÓRICOS E EMPÍRICOS DA LEI DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

**Monografia apresentada ao Curso
de Pós-graduação em Direito
Empresarial como requisito
parcial para obtenção do título de
Especialista em Direito
Empresarial**

**Orientador: Prof. Dr. Marcus
Elidius Michelli de Almeida**

São Paulo

2010

FABRÍCIO GODOY DE SOUSA

**ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASPECTOS TEÓRICOS E EMPÍRICOS DA LEI DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

São Paulo

2010

Banca Examinadora

Professor Dr.

Professor Dr.

Professor Dr.

À Deus pelas graças sempre concedidas e aos meus pais José Antonio e Berenice pelo amor e apoio incondicional. À minha amada esposa Cibele pelo companheirismo, incentivo, compreensão e amor que percorrerão por todas as nossas vidas.

“O conhecimento do mundo apenas pode ser adquirido no mundo, não num armário.”

Philip Dormer Stanhope Chesterfield

RESUMO

Inicia-se o estudo com a apresentação do tema e observações sobre a mudança legal traçando breves diferenças gerais entre o Decreto-lei nº 7.661/45 e a Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/05). Em seguida, com o intuito de evitar equívocos no adequado entendimento do estudo, discorre-se sobre algumas diferenças conceituais entre empresa e sociedade empresária. Posteriormente, desenvolve-se o estudo sobre o perfil do administrador judicial, discutindo os requisitos legais. Na seqüência, são demonstrados os impedimentos legais para o exercício da administração judicial. O estudo ingressa então em seu cerne principal, discorrendo com aprofundamento sobre todas as atribuições legais do administrador judicial na recuperação judicial e na falência. Durante o desenvolvimento do estudo, é conferida a abordagem teórica e empírica sobre o exercício da administração judicial na Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Em continuação se estuda a diferenciação entre destituição e substituição e a remuneração do administrador judicial. Conclui o estudo sobre as relevantes dificuldades práticas do exercício da administração judicial em nosso país.

Palavras-chave: falência — recuperação judicial — administrador judicial — fiscalização — Assembléia Geral de Credores — verificação de créditos — arrecadação de bens — impedimentos — destituição — substituição — remuneração

ABSTRACT

The study begins with a presentation of the theme and comments on the change in the law, briefly outlining the general differences between Decree-Law No. 7,661/45 and the Company Bankruptcy and Judicial Recovery Law (Law No. 11,101/05). Then, in order to avoid misunderstandings about the proper comprehension of the study, we refer to some conceptual differences between 'company' and 'entrepreneurial legal entity'. Later on, we develop a study on the court-approved administrator's profile and the legal requisites involved. Sequentially, we demonstrate the legal impediments for the exercise of judicial administration. The study then delves into its main theme, dealing in depth with all legal attributions of the court-appointed administrator in the recovery and bankruptcy procedures. Throughout the study, the practice of judicial administration under the Company Bankruptcy and Judicial Recovery Law is analyzed under a theoretical and empirical approach. Continuing, the study analyzes the difference between divestiture and replacement of the court-approved administrator, as well as his compensation. The study is concluded with an analysis of the relevant difficulties encountered in the practice of judicial administration in Brazil.

Key Words: bankruptcy — judicial recovery — court-appointed administrator — inspection — Creditors' General Meeting — checking on credits — assets collection — impediments — divestiture — replacement – compensation.

Sumário

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO	10
1. OBJETIVOS	11
2. OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE A MUDANÇA LEGAL	12
3. EMPRESÁRIA, EMPRESA E ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL	14
CAPÍTULO 2 – O ADMINISTRADOR JUDICIAL	16
1. PERFIL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E OS CRITÉRIOS DE ESCOLHA	17
2. IMPEDIMENTOS	25
3. COMPETÊNCIAS	25
3.1. Competências Comuns	26
3.1.1. Correspondências obrigatórias	27
3.1.2. Fornecimento de Informações	30
3.1.3. Fornecimento de extratos dos livros do devedor	32
3.1.4. Exigir dos credores, devedor ou administrador quaisquer informações	34
3.1.5. Verificação dos créditos e relação dos credores do §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05	35
3.1.6. Consolidação do quadro geral de credores	39
3.1.7. Requerer a convocação de assembléia geral de credores	41
3.1.8. Contratação de auxiliares	42
3.1.9. Manifestação nos termos da lei.	43
3.2. Competências na recuperação judicial	43
3.3. Competências na falência	48
3.3.1. Aviso aos credores	50
3.3.2. Examinar a escrituração do devedor	51
3.3.3. Relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida	52
3.3.4. Receber e abrir as correspondências dirigidas à devedora	53
3.3.5. Relatório circunstanciado da falência de efeitos civis e penais	53
3.3.6. Arrecadação e avaliação	54
3.3.7. Atos necessários para realização do ativo e pagamento do passivo	59
3.3.8. Representação da massa falida	60
3.3.9. Balancete mensal	63

3.3.10. Entrega de bens e documentos e prestação de contas	63
3.3.11. Prestação de Contas e Relatório Final	64
4. DESTITUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO	64
4. REMUNERAÇÃO	66
CAPÍTULO 3 - CONCLUSÃO	74
BIBLIOGRAFIA:	77

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

1. OBJETIVOS

Inicialmente, será abordado neste estudo linhas gerais sobre alteração de uma matéria relevante para a ordem econômica em nosso país: a falência e a concordata. O objetivo não será discutir por completo a mudança legal do sistema falimentar e tampouco, tratar sobre a extinção da concordata e a introdução do sistema de recuperação judicial, mas apenas relevar nuances para a adequada discussão do cerne deste estudo que são os aspectos teóricos e empíricos da administração judicial na Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Em seguida, com o intuito de evitar equívocos no adequado entendimento do estudo, discorre-se sobre algumas diferenças conceituais entre empresa e sociedade empresária, pois há uma grande utilização de conceitos equivocados em processos judiciais no cotidiano.

Pelo estudo realizado dos livros técnicos de maior relevância nacional, foi possível concluir por uma carência de aprofundamento e desenvolvimento sobre os aspectos teóricos, práticos e orientação jurisprudencial sobre o exercício efetivo da administração judicial até a sua conclusão. Sem embargos de se saber que grandes doutrinadores já se manifestaram sobre o assunto, o tema não foi completamente esgotado e a experiência cotidiana como operador da Lei de Falências e Recuperação de Empresas auxiliou em muito na abordagem do estudo que aqui se apresenta e com o que se objetiva trazer uma contribuição significativa.

Em decorrência de tais argumentos, será traçado o perfil do administrador judicial, os requisitos legais e as necessidades práticas, bem como os impedimentos para o exercício do mister profissional.

Quanto às competências legais do administrador judicial, pretende-se o desenvolvimento com minúcia de todos os dispositivos legais relevantes, e uma adequada capitulação. Para tanto, ingressa-se nas competências comuns à recuperação judicial e à falência; depois aquelas específicas da recuperação judicial; e, por fim, as exclusivas da falência. Sobretudo, o diferencial é a abordagem de algumas situações práticas cotidianas, com a busca pela melhor compreensão e solução dos problemas enfrentados na administração judicial.

Concluída a abordagem das competências profissionais do administrador judicial, são analisadas as diferenças substanciais entre a destituição e substituição do administrador judicial, com suas respectivas consequências legais.

Discorre-se, por fim, sobre a remuneração do administrador judicial, com a abordagem de questões polêmicas e o posicionamento jurisprudencial atual, inclusive no que tange às falências sem previsão de ativo suficiente para pagamento sequer da referida remuneração.

Pela conclusão final observa-se o intuito de identificar a realidade teórica e empírica da atividade do administrador judicial, aprofundado-se no desenvolvimento dos dispositivos legais, para que se possa ter um despertar sobre as mudanças necessárias para um melhor exercício da atividade que contribua para uma recuperação judicial mais efetiva e uma falência menos onerosa aos credores

2. OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE A MUDANÇA LEGAL

O antigo Diploma Falimentar (Decreto-lei nº 7.661/45) tinha por objetivo extirpar o mal comerciante do cenário econômico, com o intuito de evitar que continuasse a causar prejuízo na cadeia produtiva de atuação. Era um sistema de liquidação de ativos com o intuito de pagar os credores e possuía a concordata como instrumento de recuperação do mal comerciante, que era um instituto de difícil cumprimento e que ao longo dos anos foi deturpado e se prestou a ser apenas um modo de fraudar os credores e desviar os ativos da sociedade, antes da quebra do comerciante.

Este sistema até atendeu as expectativas da sociedade quando em sua elaboração, pois vigia a “Teoria dos Atos do Comércio” e não se falava em empresário. Contudo, com o avanço da sociedade e o desenvolvimento de empresas em substituição aos comerciantes, o Decreto-lei nº 7.661/45 acabou por ficar completamente anacrônico.

Finalmente, em 2005, surge a Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/05), trazendo algumas inovações, sendo a principal delas a substituição da concordata pelo sistema de recuperação de empresa, que pode ser tanto extrajudicial, quanto judicial, optando por ter como objetivo preservar a empresa.

Portanto, a Lei nº 11.101/05 concede a recuperação judicial da empresa como modo de promover na ordem econômica brasileira: preservação da empresa; preservação da função social; e estímulo à atividade econômica. Busca-se uma

melhora macroeconômica com um certo detrimento dos direitos dos credores, que poderá trazer graves consequências futuras, como é típico do movimento pendular econômico e ao qual a legislação tenta acompanhar já com certo descompasso.

A entrada em vigor da Lei nº 11.101/05 não revogou, efetivamente, o Decreto-lei nº 7.661/45, uma vez que o art. 192 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas afirma expressamente que as concordatas e falências iniciadas antes do início de sua vigência, continuarão a tramitar nos termos da antiga lei. Isso implica na existência de uma duplicidade simultânea de sistemas, uma vez que existem milhares de falências ainda tramitando sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 e que se perpetuarão ainda por muitas décadas.

Todavia com o vigência e a aplicação da nova legislação já se obteve uma maior celeridade dos trâmites processuais e, embora não seja perfeita a Lei de Falências e Recuperação de Empresas já se mostra bem mais eficaz do que a legislação que lhe antecedeu, sendo lamentável que tenha sofrido muitas alterações por pressões políticas e econômicas.

Grande avanço, foi a substituição do inútil sistema de concordata pela funcional recuperação judicial, que traz como novidade, por exemplo, a Assembléia Geral de Credores.

Muitas alterações legais foram feitas, outras nem tanto, mas não é objeto deste estudo discutir todas as alterações legais, mas apenas dar enfoque sobre o exercício da administração judicial na Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Caminhando neste sentido, um fato realizado para marcar a mudança legal, foi a alteração das nomenclaturas do síndico e do comissário, que foram substituídas pela utilização do termo “administrador judicial”. Logo, teremos o administrador judicial atuando tanto na recuperação judicial (que substituiu a concordata), como na falência, com a mesma denominação. O termo criado não foi feliz, pois ainda se faz muita confusão entre o administrador judicial e o administrador da sociedade empresária, redundando em diversas tentativas equivocadas de citação da requerente do pedido de recuperação judicial, no escritório do administrador judicial, por se pensar que é ele o atual administrador da sociedade, e na realidade não o é.

O aprofundamento adequado sobre o administrador judicial será tratado no capítulo 2.

3. EMPRESÁRIA, EMPRESA E ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

Com o intuito de evitar equívocos no adequado entendimento deste estudo, faz-se necessário traçar os atuais conceitos de empresário, empresa e estabelecimento empresarial. No cotidiano, é comum que se trate a pessoa jurídica pela denominação de empresa, e seus sócios e administradores como empresários.

No entanto, esta linguagem natural de aplicação dos conceitos de empresário e empresa é bem diferente da linguagem técnica, que tem esses conceitos aplicados inversamente. No conceito técnico do Direito, o art. 966 do Código Civil de 2002 dispõe¹:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

O empresário é “aquele que exerce”, ou seja, é o sujeito (se efetuarmos a análise sintática do texto legal). Mas é melhor ainda, é uma pessoa. Só que nos termos do Código Civil de 2002, as pessoas podem ser físicas ou jurídicas. Logo, uma pessoa física pode ser empresária, por ser aquela que exerce uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, sendo que será uma empresária individual. Por outro lado, se for uma pessoa jurídica, será uma sociedade empresária.

Por sua vez, a empresa é “a atividade econômica organizada” que tem por objetivo a produção ou circulação de bens ou serviços. Logo, a empresa não é a pessoa jurídica como popularmente é divulgado, mas sim a atividade econômica organizada, que é exercida pelo empresário, sendo que este pode ser tanto uma pessoa física (empresário individual), quanto uma pessoa jurídica (sociedade empresarial).

¹ BRASIL. Código Civil. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Yussef Said Cahali. 9. ed. rev.e at. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Confunde-se por vezes também a empresa com o estabelecimento empresarial. O estabelecimento empresarial é o conjunto de bens reunidos pelo empresário para a exploração de sua atividade econômica. Desta forma, o estabelecimento empresarial é formado por bens imateriais e materiais, sejam eles móveis, imóveis ou semoventes.

No mesmo sentido do aqui disposto, doutrinadores brasileiros esclarecem estas diferenças técnicas em suas obras, Coelho (2008, p.63, 64 e 99)² aponta que:

Por outro lado, em razão dessa opção — considerar ainda a pessoa física o núcleo conceitual das normas que edita sobre a atividade empresarial —, a lei acaba dando ensejo a confusões entre o empresário pessoa jurídica e os sócios desta. A confusão aumenta, inclusive, a distância existente entre os conceitos técnicos do direito e a linguagem natural. A pessoa jurídica empresária é cotidianamente denominada ‘empresa’, e os seus sócios são chamados ‘empresários’. Em termos técnicos, contudo, empresa é a atividade, e não a pessoa que a explora; e empresário não é o sócio da sociedade empresarial, mas a própria sociedade. É necessário, assim, acentuar, de modo enfático, que o integrante de uma sociedade empresária (o sócio) *não é empresário*; não está, por conseguinte, sujeito às normas que definem os direitos e deveres do empresário. Claro que o direito também disciplina a situação do sócio, garantindo-lhe direitos e imputando-lhe responsabilidade em razão da exploração da atividade empresarial *pela sociedade de que faz parte*. Mas não são os direitos e as responsabilidades do empresário que cabem à pessoa jurídica; são outros, reservados pela lei para os que se encontram na condição de sócio.

(...)

O estabelecimento empresarial não pode ser confundido com a sociedade empresária (sujeito de direito), nem com a empresa (atividade econômica).

Fixados os conceitos de empresária, empresa e estabelecimento empresarial, é necessário traçar os elementos conjuntivos com o fato de que na Lei nº 11.101/05 é tratado como devedor ou devedora, o empresário ou sociedade empresária que ingressaram com o pedido de recuperação judicial ou tiveram a sua falência decretada.

² COELHO, Fábio Ulhoa – Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa, 12. Ed. Ver. E atual., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 63- 64 e 99.

CAPÍTULO 2 – O ADMINISTRADOR JUDICIAL

1. PERFIL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E OS CRITÉRIOS DE ESCOLHA

Um dos principais profissionais que atuam em uma falência ou em uma recuperação judicial é o administrador judicial. Mas antes de explicar suas funções, deveres e direitos, importante que se compreenda quem é este profissional.

O administrador judicial é uma pessoa, que pode ser física ou jurídica, que tem por função principal auxiliar o juiz durante o processo de recuperação judicial ou de falência, processos estes que tem características únicas e diferenciam-se dos demais processos comuns existentes, que são delineados pelo Código de Processo Civil.

Importante ter em mente que tanto o processo de recuperação judicial, quanto o de falência tem uma figura central, o juiz, que é aquele que preside de fato os referidos processos.

O art. 59 do Decreto-lei nº 7.661/45 dizia expressamente que o juiz era o superintendente do processo de falência, sendo que a Lei nº 11.101/05 não repetiu este dispositivo legal. Pode-se perfeitamente concluir, todavia, que é completamente desnecessária essa menção expressa em lei. Pela interpretação sistemática da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, se verifica que o juiz é aquela pessoa, que representa o Estado, atuando diretamente na vida dos jurisdicionados, nas relações empresariais e cíveis, sendo ele quem dirige os processos de falência e recuperação judicial.

Logo, não há necessidade alguma de se ter uma menção expressa sobre a superintendência do juiz na condução do processo, seja em uma recuperação judicial ou em uma falência. Tanto é que uma das obrigações do administrador judicial é prestar contas e elaborar determinados relatórios, como dispõe o art. 23 da Lei nº 11.101/05.

Por sua vez, o juiz tem por dever legal nomear uma pessoa para auxiliá-lo na condução do processo de falência ou de recuperação judicial, dever este disposto no inciso IX, do art. 99 da Lei nº 11.101/05³ em caso de falência e no inciso I, do art. 52

³ IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005).

do referido Diploma Legal⁴, se for o caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, demonstrando a lei que a nomeação do administrador judicial é requisito essencial seja para o andamento da falência, seja para o processamento da recuperação judicial.

Mas não é qualquer pessoa que o juiz deve nomear, sendo que a Lei nº 11.101/05 é bem clara em seu art. 21 ao indicar que o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Para compreender melhor este dispositivo legal, é necessário compreender o que ocorre na vigência da antiga Lei de Falências. O art. 60 do Decreto-lei nº 7.661/45, determinava que o síndico deveria ser escolhido entre os maiores credores do falido, sendo que só após três destes maiores credores recusarem é que poderia ser nomeada uma outra pessoa, mesmo que não tivesse vínculo algum com as partes ou ao processo, desde que fosse idônea de boa fama e de preferência que também fosse um comerciante⁵.

Entretanto, na prática, a aplicação deste dispositivo pelos juízes foi se modificando, uma vez que diversos problemas ocorriam ao se seguir à risca o referido dispositivo legal. Dentre eles, podemos citar, a título exemplificativo, o fato de como poderia o juiz saber quais eram os maiores credores, se na grande maioria das vezes, o falido não informava quem eram, sendo que os maiores credores, muitas vezes ainda não tinham sequer ingressado com a habilitação de seu crédito. Realmente, só era possível identificar os maiores credores na concordata, ou em concordata que fosse convolada em falência, pois a concordatária tinha por obrigação legal apresentar a lista de seus credores, com seus respectivos créditos.

O que era comum mesmo, era a falta de interesse dos credores em assumir a atividade de síndico, pois isto implica em deveres legais, que perduram anos e anos, sendo que os credores viam isto como mais um problema a administrar, uma vez que já haviam tomado um prejuízo referente ao seu crédito e não assumiriam

⁴ IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005).

⁵ Art. 60 O Síndico será escolhido entre os maiores credores do falido, residente ou domiciliado no foro da falência, de reconhecida idoneidade moral e financeira.(...)§2º Se credores, sucessivamente nomeados, não aceitarem o cargo, o Juiz, após a terceira recusa, poderá nomear pessoa estranha, idônea e de boa fama, de preferência comerciante (BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei n. 7.661 de 21 de jun. de 1945).

responsabilidades e até mesmo gastos para exercer o cargo de síndico ou comissário.

Outro fator é que, em regra, os maiores credores ou eram instituições financeiras ou sociedades empresárias detentoras de crédito quirografário e nenhum destes estavam dispostos a administrar a massa falida, quando ainda tinham sua própria empresa a administrar, ou ainda, ter de gastar mais numerário contratando um profissional com expertise para exercer tal função, mesmo porque o cargo de síndico na falência ou de comissário na concordata, exige um conhecimento, pelo menos, do Direito Falimentar, Empresarial, Cível, Tributário, Trabalhista, ou ser assessorado por advogados e contadores com esses conhecimentos.

Observando a prática existente, Julio Kahan Mandel (2005, p. 46)⁶ afirma:

Outro motivo da nomeação de advogados dativos para exercerem o cargo de síndico era o desinteresse dos principais credores. Nenhum empresário investe dinheiro zelando pela boa liquidação do processo se sabe que não irá se beneficiar disso. E ser síndico gerava trabalho, custos e responsabilidade. Isso acontecia porque os credores constatavam que, após o pagamento do passivo trabalhista, o dinheiro restante serviria somente para o pagamento das dívidas tributárias. O credor teria de trabalhar sem receber seu crédito e até mesmo sem receber a remuneração pelo exercício do cargo.

Um fator que por vezes passa despercebido em uma análise superficial de uma falência, é que um sociedade empresária em crise tem, geralmente, diversos processos em andamento, sejam eles cíveis, fiscais ou trabalhistas, e que é necessário que um advogado continue a defender os interesses da massa falida. Logo, se o síndico não é um advogado, terá de contratar um, para atuar em juízo, pois ser síndico não implica em adquirir capacidade postulativa e isto implica num aumento de custo na administração de uma falência, que na grande maioria das vezes não tem qualquer numerário para pagar estes profissionais. Isto, também contribuiu, para que os juízes tivessem, por prática, nomear um advogado como síndico, pois sendo dotado de capacidade postulativa poderia representar diretamente a massa falida em qualquer processo, e receber em pagamento apenas

⁶MANDEL, Julio Kahan. Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada : Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 1 ed. São Paulo : Saraiva, 2005. p. 46.

a remuneração como síndico, o que significa uma relevante economia à massa falida.

Em consequência de fatores como os acima exemplificados, os juízes optaram por nomear advogados de sua confiança pessoal para conduzirem o processo e isto, em geral, resultava em uma melhor administração da concordata e em especial da falência, sendo que a jurisprudência, com o passar do tempo, foi mitigando a aplicação do dispositivo legal e confirmando, que o juiz poderia, desde o início nomear esta pessoa de confiança, idônea e de boa-fama (geralmente um advogado).

Com a vinda da nova lei⁷, cai a exigência de nomeação de credores, o que nada mais foi do que observar o que ocorria na prática e como se posicionava a corrente majoritária da jurisprudência. Todavia, a nova legislação já aponta a preferência por advogados, economistas, administradores de empresas e contadores para assumir a condição de administrador judicial.

Essa alteração na preferência legal, demonstra um avanço legal no sentido de se preferir profissional com melhor perfil técnico, concedendo ainda, uma margem de subjetividade mais adequada ao juiz na escolha do profissional que irá lhe auxiliar. Vale ressaltar, que o dispositivo legal fala em preferência, ou seja, são sugestões legais apenas para nortear o juiz na escolha do administrador judicial, não se tratando de um rol exaustivo.

O rol exemplificativo mencionado no dispositivo legal é importante, porque demonstra uma preocupação legal em profissionalizar e especializar o administrador judicial, em relação ao que dispõe o Decreto-lei nº 7.661/45, pois diferentemente de um credor que se preocuparia mais em apenas satisfazer seu crédito, este profissional é estimulado a se empenhar a sua função e em realizar um bom trabalho para ganhar a confiança do juiz com a demonstração de um bom trabalho, o que repercutirá em sua boa fama para que seja nomeado em outras recuperações judiciais e falências, inclusive por outros juízes.

Como já citado, o administrador judicial pode ser uma pessoa jurídica. Embora, isto pareça uma inovação, já era previsto no §5º do art. 60 do Decreto-lei nº 7.661/45, mesmo porque referido Diploma Legal precisava ter coerência, pois

⁷Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005).

indicava que o síndico ou comissário era de preferência um dos maiores credores. Ora, em geral os maiores credores eram pessoas jurídicas, fossem elas instituições financeiras ou sociedades empresárias detentoras de crédito quirografário. Mas o que víamos, em regra, eram essas pessoas jurídicas se esquivando do cargo em razão de motivos como o aqui já explicitados.

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas manteve o entendimento da legislação que lhe precedeu, faz-se uma exigência legal, qual seja, que esta pessoa jurídica indique quem será o profissional responsável pela condução do processo e que este, só poderá ser substituído com autorização do juiz⁸.

O juiz é o superintendente do processo de falência e de recuperação judicial, logo não se poderia deixar a livre alvitre da pessoa jurídica nomeada como administradora judicial a substituição deste profissional responsável pela condução do processo, mesmo porque a nomeação como administrador judicial gera conseqüências e responsabilidades legais. Este é o único motivo que se vê como ensejador desta exigência legal, ou seja, demonstrar que o juiz é quem orchestra a condução do processo de falência e de recuperação judicial, deixando bem claro o posicionamento do administrador judicial como seu auxiliar, nada mais. Entendo que não haveria necessidade alguma desta exigência legal, pois que diferença faria se fosse ela, por exemplo, um sociedade limitada, ou uma sociedade civil, ou ainda uma sociedade anônima, representada por seu sócio ou administrador legalmente constituído, e outorgasse poderes a seus funcionários, por exemplo. Não haveria problema algum.

Se o juiz entender por creditar boa fama a uma pessoa jurídica e que preenche o requisito legal de idoneidade, qual seria o problema de que seu representante legal devidamente constituído assinasse o termo de compromisso? Nenhum. Afinal, se o juiz nomeia a pessoa jurídica como administradora judicial, está escolhendo a pessoa jurídica em si, e não a pessoa física que ficará responsável, mesmo porque, se o juiz acreditar na idoneidade e capacidade profissional da pessoa física indicada como responsável, poderia ele, nomear a pessoa física, diretamente, como administrador judicial.

⁸Art. 21. (...)Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005).

Caso a preocupação do legislador fosse, eventualmente, com uma futura prática de crime falimentar, a doutrina e jurisprudência criminal apontam que a apuração da autoria da conduta criminosa deve ser apurada de qualquer maneira. Neste diapasão, se um determinado sócio, por exemplo, da pessoa jurídica nomeada como administradora judicial comete algum crime falimentar, não será a pessoa jurídica que responderá pela conduta criminosa, mas sim o agente que cometeu o delito. De qualquer maneira, o administrador é nomeado pelo juiz que pode substituir ou destituir o administrador judicial, seja ele pessoa física ou jurídica, a qualquer momento, razão pela qual seria desnecessária a existência do Parágrafo único no art. 21 da Lei Falências e Recuperação de Empresas.

Uma questão interessante é se uma pessoa física ou jurídica estrangeira poderia ser administrador judicial. No Decreto-lei nº 7.661/45 a exigência que se fazia era quanto ao domicílio, se o síndico nomeado fosse um dos maiores credores, pois o art. 60 tinha como exigência, que o credor tivesse domicílio no mesmo local onde se tramita a falência, mas nada impedia, que o juiz nomeasse pessoa idônea e de boa fama de outro domicílio. Essa exigência legal não foi mantida na Lei de Falências e Recuperação de Empresas, podendo perfeitamente o juiz nomear pessoa de sua confiança diferente da Comarca onde tramita a falência e a recuperação judicial. Logo, nada impede que uma pessoa física ou jurídica estrangeira seja nomeada como administrador judicial em uma falência ou recuperação judicial. Entretanto, a função de administrador judicial, como adiante se verificará, exige uma constante atuação e acompanhamento da falência e da recuperação judicial, razão pela qual é de bom alvitre que o administrador judicial, mesmo que estrangeiro, seja domiciliado no Brasil. Vale lembrar ainda, que o juiz sempre procura nomear pessoas físicas ou jurídicas, não apenas idôneas e com capacidade técnica e com experiência, mas principalmente profissionais de sua confiança.

Uma situação que tem ocorrido na prática, é o fato de alguns juízes estarem nomeando dois administradores judiciais para atuarem em um mesmo processo, alegando a complexidade e o tamanho da falência ou recuperação judicial a ser gerida ou fiscalizada. Com todo respeito aos magistrados que assim pensam, o fato é que além de desnecessária a nomeação de dois administradores judiciais, a Lei de Falências e Recuperação de Empresa sempre trata o administrador judicial no

singular, deixando claro que o administrador será apenas uma pessoa, seja ela física ou jurídica.

O desejo claro da legislação é que apenas uma pessoa fique como responsável, tanto que até no caso das pessoas jurídicas se faz a exigência no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.101/05, de que seja destacado apenas um profissional como responsável.

Nada impede, entretanto, que o administrador judicial indique prepostos e auxiliares para atuação no processo, existindo até mesmo previsão na alínea “h”, do inciso I do art. 22 da Lei nº 11.101/05, que permite a contratação de profissionais mediante autorização judicial. Logo, se o juiz deseja a atuação conjunta de dois profissionais, é perfeitamente possível que nomeie um como administrador judicial e este, por sua vez, indique o outro profissional, como contratado, para a devida análise e aprovação pelo juiz.

Embora existam alguns casos tramitando com dois administradores, por não ter ocorrido insurgência alguma por parte dos credores ou do Ministério Público, houve no caso da falência da Samavel Administradora de Consórcios Ltda. decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando que a correta interpretação do dispositivo legal é a de que apenas uma pessoa exerça o cargo de administrador judicial⁹.

Por ser um auxiliar do juiz com atribuições definidas por lei especialíssima, o administrador judicial, definitivamente, é um agente auxiliar da justiça.

Essa característica do administrador judicial excepciona e amplia as formas de auxiliares definidas pelo Código de Processo Civil, uma vez que o art. 139 e seguintes, prevêm apenas alguns dos auxiliares, valendo notar que o administrador citado nos arts. 139 e 148 à 150, todos do Código de Processo Civil, não é o administrador judicial criado pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Além de agente auxiliar da justiça, o administrador judicial é considerado funcionário público, para fins penais, como se pode observar no art. 327 do Código Penal¹⁰:

⁹ BRASIL.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 994.06.034328-0 (449.290-4/1-00), Câ. Esp. de Fal. e Rec. Jud. Agravante: Ari Natalino da Silva. Agravadas: Samavel Administradora de Consórcios S/C Ltda. e Massa Falida de Samavel Administradora de Consórcios S/C Ltda. Rel. Des. José Roberto Lino Machado, j. 20-09-2006, v.u. *in* D.J.E. 19-10-2006.

¹⁰ BRASIL. Presidência da República. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dez. de 1940.

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

A observação deste dispositivo legal é importante para consignar que o administrador judicial não está sujeito apenas às tipificações penais da Lei nº 11.101/05, mas também às previstas no Código Penal. Conseqüência pratica disto, é que o administrador judicial, por estar exercendo função pública, pode ser vítima do crime de desacato, por exemplo. Isto pode auxiliar muito a acalmar os ânimos dos credores em uma Assembléia Geral de Credores, pois condutas ofensivas que venham a ser dirigidas ao administrador judicial são passíveis de caracterização pelo crime de desacato.

Por ser um agente auxiliar da justiça e, mais especificamente, um auxiliar do juiz na recuperação judicial ou na falência, o administrador judicial está exercendo função pública. Aliás, o profissionalismo e a independência dos credores, apontada pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas melhorou a qualificação do administrador judicial em relação ao síndico ou comissário, no que tange à sua representatividade. Por ser o administrador judicial um terceiro, desvinculado dos credores, e por ser um auxiliar de confiança do juiz que preside a falência, fica mais clara sua representatividade da massa falida em relação à coletividade de credores. Neste caso, ele realmente estará buscando a defesa dos interesses desta coletividade, independentemente na classificação do crédito. Na recuperação judicial, estas características ajudam a definir bem o papel de fiscalização do administrador judicial, como agente auxiliar da justiça.

Nomeado o administrador judicial nos termos do inciso IX, do art. 99 da Lei nº 11.101/05 em caso de falência ou nos termos do inciso I, do art. 52 do referido Diploma Legal, se for o caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, deverá ele ser intimado pessoalmente para prestar o termo de compromisso, nos termos do que dispões o art. 33 da lei supracitada. Intimado, terá o administrador judicial 48 horas para comparecer em Juízo para assinar referido termo, sendo que, com a assinatura, assume oficialmente a função, com todas as atribuições e responsabilidades inerentes, como se verá a seguir.

2. IMPEDIMENTOS

São previstos também pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas impedimentos para o exercício da função de administrador judicial, que também são destinados àqueles que desejam integrar o Comitê de Credores.

Além dos impedimentos profissionais dirigidos a juízes, promotores de justiça e funcionários público em geral, e da necessidade de ser pessoa física plenamente capaz ou pessoa jurídica regularmente constituída e de atender os requisitos do art. 21 da Lei nº 11.101/05, tem-se ainda os impedimentos específicos devidamente descritos no art. 30 da referida lei.

O primeiro impedimento específico é ter sido destituído da condição de administrador judicial ou de membro do Comitê de Credores, seja na falência ou na recuperação judicial. Não se deve confundir a destituição com a substituição, pois a lei fala apenas na hipótese de destituição.

O segundo impedimento é não ter prestado contas nos prazos legais ou ter suas contas desaprovadas quanto foi nomeado administrador judicial ou membro de Comitê de Credores

Como terceiro impedimento, não poderá exercer a função de administrador judicial, quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

3. COMPETÊNCIAS

Como na antiga Lei de Falências, existia diferentes nomenclaturas para definir o auxiliar do juiz, sendo ele comissário na concordata e síndico na falência, e a Lei de Falências e Recuperação de Empresas, optou por utilizar a mesma nomenclatura para definir o auxiliar do juiz, qual seja, administrador judicial, tanto na recuperação judicial, como na falência, optou por organizar as suas atribuições como

competências, dividindo-as em três hipóteses: competências comuns; competência na recuperação judicial; e competência na falência.

As competências principais estão definidas no art. 22 da Lei nº 11.101/05, mas é importante observar que nem todas estão ali presentes, estando algumas espalhadas ao longo da lei. Entretanto, pode-se considerar que estas são as competências principais do administrador judicial.

Estas competências ou atribuições começam a surtir efeito ao administrador judicial não se sua nomeação na recuperação judicial ou na falência e sim, a partir do momento que comparecer em juízo e assinar o seu Termo de Compromisso, conforme dispõe o art. 33 da lei supracitada¹¹.

3.1. Competências Comuns

A maioria das competências comuns à recuperação judicial e à falência estão dispostas no inciso I do art. 22 da Lei de falências e Recuperação de Empresas¹²:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores de que constantes na relação trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

¹¹ Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes. (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005).

¹² BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

Para um melhor estudo das competências comuns do administrador judicial, é adequado desenvolver não só aqueles referidos no dispositivo legal acima descrito, mas outros dispostos ao longo da lei, separando-os por tópicos.

3.1.1. Correspondências obrigatórias

Com base na relação de credores que é obrigatoriamente apresentada pela requerente da recuperação judicial, conforme dispõe o inciso III, do art. 51 da Lei nº 11.101/05, o administrador judicial enviará a única correspondência que lhe é obrigatória na recuperação judicial.

Esta relação de credores apresentada pela requerente do benefício da recuperação judicial é um dos requisitos essenciais para que lhe seja deferido apenas o processamento da recuperação judicial. A relação, além de ser nominal, deve conter todas as obrigações devidas, sejam elas pecuniárias, de fazer ou de dar, com a devida identificação. Deve ser discriminado ainda o endereço completo do credor, a origem, a natureza e modo pelo qual foram pactuados os vencimentos das obrigações, com suas respectivas datas, bem como a indicação dos registros contábeis de cada transação, além da classificação do crédito nos termos da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.

Em posse de todas estas informações o administrador judicial tem o dever legal de enviar a correspondência ao credor contendo a informação de que foi deferido o processamento da recuperação judicial de seu devedor ou de que foi decretada a falência do devedor, a natureza, o valor e a classificação do crédito, tudo exatamente conforme informado pela requerente da recuperação judicial ou da

falida. Mas é claro, que outras informações também são necessárias na correspondência aos credores, tais como, a vara em que se processa o pedido de recuperação judicial ou a falência, o número do processo e o nome do administrador judicial. Entretanto, vale lembrar que apesar de não ser obrigatório, é conveniente para o bom andamento da recuperação judicial ou da falência, que o administrador judicial também informe seu endereço e telefone para maiores esclarecimentos, o *site* do Tribunal de Justiça para o acompanhamento do processo (caso exista disponibilidade já esteja implantada), bem como o embasamento legal da correspondência e o prazo para o oferecimento das divergências, caso o credor não concorde com o valor arrolado pela devedora, ou seja, quinze dias da publicação do edital previsto no §1º, do art. 7º da Lei nº 11.101/05.

A lei não especifica um prazo para que o administrador judicial envie as correspondências, mas subentende-se que os credores devem receber a correspondência antes da publicação do edital previsto no §1º, do art. 7º da Lei nº 11.101/05. Esta correspondência possui um caráter informativo e não inicia a contagem de prazo para oferecimento da divergência, mas sim a publicação do edital já citado. Esta correspondência é a primeira e única comunicação obrigatória a ser enviada pelo administrador judicial aos credores da recuperanda ou da falida.

Mas algumas dúvidas podem ainda surgir neste momento. Qual seria forma desta correspondência? Poderia ser eletrônica ou deveria ser necessariamente por carta? Pela leitura direta dos dispositivos legais, subentende-se que a correspondência deve ser por carta, pois o inciso III, do art. 51 da Lei nº 11.101/05, refere-se apenas a “endereço” e não a “endereço eletrônico” ou *e-mail*. O mesmo se pode dizer em relação ao que dispõe a alínea *a*, do inciso I, do art. 22 da mesma lei, que fala apenas em correspondência, e não em correspondência eletrônica. Por outro lado, ao se buscar uma legislação subsidiária que desse suporte a uma interpretação extensiva, teríamos apenas a Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, mas para isso, a falência ou recuperação já deveria estar obrigatoriamente, tramitando exclusivamente pelo meio eletrônico, o que, no momento, não ocorre em nenhum tribunal de nosso país.

Mas para melhor observação desta questão aparentemente simples, temos que observar como se faria na prática o envio da correspondência. Pelos correios, é indicado que a correspondência seja enviada com “aviso de recebimento”. Mas para ser totalmente pelo meio eletrônico, não poderia ser pelo meio comum usual que

apesar de célere, tem latente insegurança e imprecisão. Para ser uma correspondência eletrônica segura, tanto o administrador judicial como os credores teriam de se valer de um meio confiável, inclusive com um pré-cadastramento, como define a Lei nº 11.419/06, mas com isso a correspondência eletrônica se tornaria inviável e burocrática, perdendo a almejada celeridade e praticidade que se busca justamente com o meio eletrônico. Outro problema prático que se deve ter em mente é que nem todos os credores teriam um endereço eletrônico, pois temos credores trabalhistas com baixo grau de escolaridade e até mesmo nos deparamos com empresários que ainda não sabem se utilizar adequadamente dos programas de computador, razão pela qual se observa que o meio de correspondência mais adequado ainda é por carta com aviso de recebimento.

O tipo de carta, com aviso de recebimento, é justamente para se comprovar que o credor efetivamente recebeu a correspondência determinada pela lei. Entretanto, pode ocorrer que a relação de credores prestada pela requerente da recuperação judicial ou pela falida contenha incorreções no endereço informado e estas correspondências não cheguem até os credores. Numa situação como esta, o mais adequado é que o administrador judicial informe ao juízo os credores que tiveram suas correspondências devolvidas, inclusive para demonstrar a incorreção ou desatualização da relação fornecida pela devedora. Note-se que a lei não torna esta correspondência imprescindível em caso de não localização do credor e não faz qualquer ressalva na obrigatoriedade da devedora em efetuar nova localização de seus credores para reenvio das correspondências pelo administrador judicial.

Sobre o caráter informativo da carta já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Outrossim, a previsão de expedição de correspondência ao credor (art. 22, I, "a"), tem a finalidade de permitir a verificação de exatidão do crédito relacionado, servindo, claro, para dizer que o crédito acha-se submetido a processo de recuperação. E carta expedida ao credor e não ao advogado. Mas não é sua finalidade convocar para a assembléia, nem há exigência expressa de expedição de correspondência advertindo os credores de que o Juiz convocou a assembléia.¹³

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 994.09.325010-3, Câmb. Esp. de Fal. e Rec. Jud. Agravante: Perdigão S/A. Agravado: Supermercado Gimenes S A (em recuperação judicial) e Capital Consultoria e Assessoria Ltda. Rel. Des. Romeu Ricúpero, j.23-02-2010, v.u. in D.J.E. 27-03-2010.

Referido Acórdão demonstra também o entendimento de ser esta, a única comunicação obrigatória a ser realizada pelo administrador judicial. Vale frisar, que a correspondência é apenas uma formalidade criada pela lei, pois o credor terá de estar atento, efetivamente, à publicação do edital com a relação dos credores, para que possa, se for necessário, ingressar com a divergência, razão pela qual o recebimento ou não da correspondência pelo credor, não gera nulidade alguma.

Um problema corrente, é o envio de correspondências pelo administrador judicial em caso de falência. Não por falta de empenho do administrador judicial e sim pelo pouco da devedora, que simplesmente não cumpre o fornecimento da relação de credores determinada pelo III, do art. 51 da Lei nº 11.101/05, ou demora em fazê-lo, o que acaba conduzindo aos credores a ingressarem com habilitações de crédito, tal qual se fazia na legislação antiga. Isto decorre, principalmente, é pela falta de penalidade a ser causada ao sócios ou administradores da devedora pelo não fornecimento da relação. Sabe-se que o não cumprimento do dever legal pode lhe acarretar a prática do crime de desobediência, mas como isto não é automático, ou seja, depende de denúncia do Ministério Público e de se seguir o rito do Código de Processo Penal, com direito a defesa, produção de provas, etc, o que acaba não tendo uma decisão coativa imediata, mesmo porque,

3.1.2. Fornecimento de Informações

É dever do administrador judicial fornecer com presteza informações pedidas pelos credores interessados. Esta competência legal, prevista na alínea *b*, do inciso I, do art. 22 da Lei nº 11.101/05, é um complemento da atribuição anterior, pois conforme os credores recebem as correspondências, é natural que grande parte dos credores entrem em contato com o administrador judicial, pois muitos não sabem como proceder, na qualidade de credores, em uma recuperação judicial ou em uma falência.

Mas as informações sobre o processo de falência ou recuperação judicial são públicos, valendo lembrar que todo e qualquer credor pode acessar diretamente os autos, ou ainda, através de acesso à *internet*, pois o Poder Judiciário está num

grande processo de digitalização, sendo que já é possível acompanhar os processos da maioria das comarcas do país pelo *site* dos respectivos Tribunais de Justiça. A informação colhida pelo credor pela *internet* ou diretamente dos autos, sem dúvida alguma é o meio mais adequado para obter a informação que lhe é de seu interesse.

Esse dever de informação do administrador judicial acaba tendo como intuito transmitir aos credores mais uma segurança de transparência e acessibilidade do administrador judicial. Caso seja solicitado, ele pode orientar em como proceder, para ingressar com a divergência ou a impugnação de crédito e quais documentos não necessários para a comprovação de seus direitos e essas orientações podem ser fornecidas. Mas é de observar, que o dever de informação do administrador judicial tem limitações e os credores tem de compreender que o administrador judicial não pode advogar em seu favor, dando verdadeira consulta jurídica sobre seu caso específico, pois sendo equiparado a funcionário público para os fins penais, pode estar sujeito ao crime de advocacia administrativa, nos termos do art. 321 do Código Penal¹⁴.

Também não tem os credores, direito de exigir do administrador judicial informações sigilosas ou dados confidenciais da devedora que esteja em recuperação judicial sobre sua operações ou serviços, mesmo porque o repasse dessas informações aos credores pode causar grande prejuízo à devedora e até mesmo conduzi-la à falência, sendo passível de prática do crime previsto no art. 169 do Código Penal¹⁵.

Relevante observar ainda que apenas o credor interessado pode pleitear informações ao administrador judicial. Sobre o assunto bem esclarece Gladston Mamede (2006, p.101)¹⁶:

(...) A expressão *credores interessados*, neste contexto, chama a atenção do jurista pela adjetivação: o legislador poderia ter se referido, apenas, a informações pedidas pelos credores, mas, em lugar de fazê-lo, preferiu referir-se a *credores interessados*, deixando clara a uma limitação na legitimidade para pedir informação ao administrador judicial. Somente terá direito à informação o credor que tiver interesse jurídico na mesma, podendo/devendo o administrador judicial negar-se, fundamentadamente, a

¹⁴ BRASIL. Presidência da República. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dez. de 1940.

¹⁵ Idem à nota 14.

¹⁶ Mamede, Gladston. Direito empresarial brasileiro, volume 4: falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 101.

fornecer informações a quem nelas não tenha interesse jurídico. O Conceito de *interesse jurídico* aqui é fundamental, pois deve manter-se distinto do mero *interesse econômico*, *interesse empresarial*. Veja: um credor tem interesse em informação sobre a realização do ativo ou distribuição do produto no pagamento dos credores; mas não tem interesse jurídico para pedir informação sobre tecnologia (*know-how*) utilizada na empresa.

Mas o que é comum, são os credores entrarem em contato com o administrador judicial para saber quando irão receber, efetivamente, seu crédito e de que forma. Se a empresa está pleiteando o benefício da recuperação judicial, a forma e a data para o início dos pagamentos será fixada no plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora aos credores e que é discutido e por vezes até modificado durante a Assembléia Geral de Credores. Logo, o administrador judicial só disporá desta informação após aprovado o plano, sendo que esta informação estará completa no processo de recuperação judicial. Na falência, a situação se complica, pois não é possível dar uma previsão exata se os credores irão receber algum crédito e quando serão efetivados os pagamentos, pois diversos fatores externos atravancam a tão desejada celeridade que se busca ao processo falimentar. Um exemplo desse fator é justamente a morosidade de ações ordinárias de cobrança que são movidas pela massa falida contra seus devedores, que acabam durando mais de uma década até que se consiga realmente ter o numerário advindo desta ação depositado em uma conta judicial para futuro pagamento dos credores. É uma realidade que as falências que tramitam sob a égide da Lei nº 11.101/05 estão sendo mais céleres do que aquelas que tramitam ainda pelo Decreto-lei nº 7661/45, mas a duração de uma falência continua a ser imprevisível.

Em razão de tais fatos, havendo interesse econômico relevante do credor, é interessante que possua ele um advogado especializado na área, para melhor compreender e acompanhar o processo de falência ou de recuperação judicial.

3.1.3. Fornecimento de extratos dos livros do devedor

Em decorrência do dever anterior de informar, deve o administrador judicial fornecer aos credores juridicamente interessados extratos dos livros do devedor,

para serem utilizados nas habilitações e impugnações de crédito, tendo extrato fé de ofício.

Chama-se a atenção para a especificidade prevista na alínea c do inciso I, do art. 22 da Lei nº 11.101/05¹⁷, em dar finalidade ao extratos contábeis, visto que o administrador judicial só deve fornecê-los para fundamentar as habilitações e impugnações de crédito, o que significa dizer que a contabilidade da devedora deve seguir o disposto no art. 1.179 e seguintes do Código Civil¹⁸, servindo de meio de prova, nos termos do art. 226 do mesmo Diploma Legal¹⁹.

O doutrinador Gladston Mamede (2006, p.102)²⁰ esclarece bem a natureza do extrato produzido pelo Administrador Judicial:

Extrato, tal como constante do dispositivo, é a informação específica que se extrai de todo o contexto da escrituração, que se retira e consolida em documento específico, atendendo à requisição do interessado, sem avançar sobre outros aspectos e, assim, sem abrir o segredo da escrituração.

Como os extratos contábeis são elaborados pelo administrador judicial, ou por perito contábil indicado por ele, com a devida autorização do juízo, é óbvio que competirá a estes profissionais verificar se os livros não contém vícios intrínsecos ou extrínsecos, e em existindo, devem informar sua existência, o que de fato, será favorável ao credor em sua habilitação ou impugnação de crédito. O extrato dos livros do devedor terá fé de ofício, o que reforça o caráter de veracidade do documento exarado pelo administrador judicial, sendo, no entanto de presunção relativa, ou seja, admitindo prova em contrário, a ser produzida na habilitação ou impugnação de crédito.

Com a produção do extrato pelo administrador judicial e sua especificidade de utilização dada pelo lei, nota-se a limitação ao direito de informação do credor, como já esclarecido no item anterior, pois será responsabilidade do administrador judicial o fornecimento da informação ao credor juridicamente interessado, conferindo-se assim maior proteção, em especial, à requerente da recuperação judicial, pois à devedora falida, essa proteção é necessária apenas no que tange à preservação dos requisitos intrínsecos e extrínsecos dos livros da devedora, uma vez que exposição da contabilidade em si, não geraria prejuízo algum, pois a empresa está

¹⁷ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

¹⁸ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.406 de 10 de jan. de 2002.

¹⁹ Idem à nota 18.

²⁰ Mamede, Gladston. Direito empresarial brasileiro, volume 4: falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 102.

falida e não há mais possibilidade voltar à ativa, como existia com a a concordata suspensiva no Decreto-lei nº 7.661/45.

3.1.4. Exigir dos credores, devedor ou administrador quaisquer informações

Esta competência é um direito e não um dever. Do mesmo modo que os credores têm direito à informação, terá o administrador judicial direito de exigir a prestação de informações, inclusive aos credores, o que demonstra um compromisso com a busca da verdade real.

Mas não só isso. A alínea *d* do inciso I, do art. 22 da Lei nº 11.101/05²¹, confere poderes ao administrador judicial de agir diretamente junto aos credores, devedora ou seus administradores, sendo que em caso de recusa de informação pode se valer de informar ao juiz o ocorrido, e ter aquele que se recusou em prestar a informação a ele, o dever de comparecer em juízo e prestá-las pessoalmente, sob pena de desobediência, como expressamente dispõe o §2º do art. 22 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas²².

Estes dispositivos combinados trazem em seu cerne, a busca de celeridade dos atos necessários ao bom andamento da recuperação judicial ou da falência ao conceder este poder ao administrador judicial. Bem discorre sobre o assunto o ilustre doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho (2003, p. 87)²³:

Tais informações são necessárias para que possa o administrador se inteirar de todas as causas e situações anteriores e concomitantes à recuperação judicial ou à falência. Trata-se de medida de boa prática, impondo ao administrador agir com relação ao devedor e suas obrigações, diligenciando com prontidão sempre que necessário.

Mas é claro que esta prerrogativa do administrador pode sofrer limitação, pois o administrador judicial também só poderá perquirir informações de interesse ao processo de recuperação judicial ou de falência. É necessário ao administrador judicial investigar fraudes cometidas, especialmente na falência, sendo que a busca

²¹ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

²² Idem à nota 21.

²³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova lei de recuperação e falências comentada, - 3. ed., 2. tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 87.

da verdade real é de interesse à coletividade de credores, razão pela qual esta prerrogativa é importante para o bom exercício da administração judicial. Nada impede, todavia, do credor ou devedora se recusar a prestar a informação diretamente ao administrador judicial se entender que ele está agindo além da prerrogativa funcional que possui, o que o levará a ter de requerer ao juízo a designação de audiência para interrogatório (sendo este o termo que é utilizado pela lei), que poderá ou não ser acolhido pelo Juízo.

3.1.5. Verificação dos créditos e relação dos credores do §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05²⁴

Apesar de não estar explicitado no art. 22 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, este é um dever muito claro do administrador judicial que está explicitado no art. 7º da mesma lei, qual seja, a verificação dos créditos.

Já a alínea e do inciso I, do art. 22 da Lei nº 11.101/05²⁵, tem apenas por intuito organizar o texto legislativo, repetindo uma obrigação do administrador judicial descrita no §2º do art. 7º da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Para melhor compreender o relatório do administrador judicial, existem duas fases na Seção “Da Verificação e da Habilitação de Créditos”,

Na primeira fase, de acordo com o que dispõe o §1º do art. 7º da Lei nº 11.101/05²⁶, publicado o primeiro edital com a relação dos credores informados pela requerente da recuperação judicial, terão os credores o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. O procedimento a ser adotado pelo credores, é entregarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências, isto significa que eles devem entregar suas peças diretamente no escritório do

²⁴ § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005).

²⁵ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

²⁶ Idem à nota anterior.

administrador judicial, que por sua vez fará um protocolo de recebimento. Todavia, para maior segurança aos credores e aos jurisdicionados, de um modo geral, as Varas de Falência e Recuperação Judicial da capital de São Paulo também tem recebido as habilitações ou as divergências dos credores efetuando um protocolo simples. Todavia, nestes casos não é feita qualquer autuação. A Serventia simplesmente elabora uma “Lista de Habilitações e Divergência da Recuperação Judicial em nome da recuperanda. Nesta lista, se coloca apenas o nome do credor, o número de protocolo e a respectiva data de recebimento. Até o momento em que se findar o referido prazo de 15 dias, o administrador judicial (ou um de seus prepostos autorizados), retira todas as divergências e habilitações, para a respectiva verificação, nos termos do *caput* do art. 7º da Lei nº 11.101/05²⁷.

Portanto, não se faz carga, por que não existem autos, mas simplesmente é anotado em uma lista de controle interno da Serventia o nome do credor, o número de protocolo e respectiva data, sendo que quando da retirada pelo administrador judicial assinará ele a retirada, o que comprovará que os documentos agora estarão sob responsabilidade do administrador judicial e que não serão devolvidos ao cartório.

Na segunda fase, o administrador judicial, após efetuar a verificação, com base na relação apresentada pela requerente do pedido de recuperação judicial, e em documentos, e nas divergências e habilitações apresentadas pelos credores nos termos da primeira fase supracitada, elaborará uma Relação de Credores, que será publicada através de edital nos termos do §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05.

Importante consignar, que o administrador judicial poderá se valer de auxiliares para realização desta tarefa, por vezes árdua, pois existem recuperações judiciais com milhares de credores. Mas esta não é uma condição, e sim, por vezes uma necessidade para cumprimento do curto prazo descrito na lei.

Publicada a Relação de Credores apresentada pelo administrador judicial, terão os credores 10 dias para apresentarem “Impugnação de Crédito”, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/05²⁸. Caso não tenha um credor habilitado seu crédito nos

²⁷ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005).

²⁸ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou

termos da primeira fase acima explicada, poderá fazê-lo de forma retardatária, pagando custas, tudo conforme estabelece o art. 10 da Lei nº 11.101/05²⁹.

Estes sim serão incidentes processuais, e devem ser autuados como incidentes à recuperação judicial, com seu respectivo nome (“Impugnação de Crédito” ou “Habilitação de Crédito Retardatária”). Estes serão, portanto, incidentes processuais e serão devidamente julgados pelo D. Juízo, com as manifestações oportunas do administrador judicial, da requerente do pedido de recuperação judicial, do Ministério Público e do Comitê (este apenas nas impugnações e se houver).

Quanto à atuação do Ministério Público nas habilitações e impugnações, se o art. 8º da Lei 11.101/05 faculta à instituição a possibilidade de impugnar o relatório do administrador judicial, nada impede que venha a se manifestar em impugnações ou habilitações de crédito. Neste sentido, houve um julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal³⁰, entendendo que é necessária sim a manifestação do Ministério Público.

Na leitura do supracitado dispositivo legal, teria o Ministério Público o mesmo prazo para impugnação o que seria uma inovação legal, e portanto gerou-se a dúvida: a intimação do Ministério Público não seria pessoal, como determina o §2º do art. 236 do Código de Processo Civil³¹? Sobre o assunto já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Dispondo o art. 189 da Lei n.º 11.101/2005 que o Código de Processo Civil se aplica, no que couber, aos procedimentos previstos na nova Lei de

manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado(BRASIL. Presidência da República. (Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005).

²⁹ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

³⁰ “O fundamento da intervenção do Ministério Público no processo de insolvência civil ou comercial é o interesse público, que, nestas hipóteses, reside na necessidade de tutela do crédito, da fé pública, do comércio, da economia pública e na preservação do tratamento igualitário dos credores, pilar da execução concursal falimentar.” (APC nº 26518-3/2006, DJ de 25/07/2006). “O Ministério Público deve manifestar-se, desde o momento em que é deduzido o pedido de falência em juízo, por qualquer dos legitimados processuais elencados no art. 97, incisos I a IV da Lei de Falências, pois a decretação da falência tem efeitos graves na economia, sendo necessário e imprescindível que o Ministério Público, como fiscal do fiel cumprimento da lei, seja chamado a opinar antes da sentença, analisando detidamente a presença dos requisitos e dos pressupostos legais, antes de proferir sentença de quebra, determinar o processamento da recuperação judicial ou decretar de plano a falência”. (APC nº 26518-3/2006, DJ de 25/07/2006).” (Brasil.Tribunal de Justiça do Distrito Federal Agravo de Instrumento nº 2006 00 2 013915-3, 5ª Turma Cível, Agravante: Ministério Público Do Distrito Federal e Territórios. Agravada: Ideal Mecânica de Precisão Ltda. Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, j.11-04-2007, v.u. in D.J.E. 10-05-2007).

³¹ (BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Civil. Lei n. 5.869 de 11 de jan. de 1973)

Falências, deve-se simplesmente ignorar o disposto no § 2º do art. 236 do CPC, ou seja, *'a intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente'*?

Parece-me evidente que, para o Ministério Público, o prazo não é o comum do art. 7º, §2º, e nem se dispensa a intimação pessoal, compatibilizando-se as disposições legais, aparentemente contraditórias.” (Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 531.020-4/3-00, Câ. Esp. de Fal. e Rec. Jud., Agravante: Jackson Empreendimentos Ltda. Agravada: Diagrama Construtora Ltda. Rel. Des. Romeu Ricúpero, j.26-01-2010, v.u. in D.J.E. 01-02-2010)

Mas não é só. No edital mencionado no §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05 o administrador judicial deverá, indicar, o local, horário e o prazo em que os credores terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração de sua relação de credores. Isso denota a implementação clara de atos extrajudiciais que são praticados diretamente pelos interessados junto ao administrador judicial. Teoricamente, o representante do Ministério Público também teria de diligenciar diretamente ao local indicado pelo administrador judicial, como todos os outros interessados no mesmo prazo comum. O intuito da legislação é colocar todos em igualdade de condições, mesmo porque se trata de uma fase administrativa do processo, seja ele falimentar ou de recuperação judicial. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no mesmo agravo de instrumento ao qual já teve o trecho acima reproduzido, entendeu que isso seria absurdo e atacou com severidade o legislador:

Quanto ao deslocamento dos representantes do Parquet até o escritório do administrador judicial, no horário por ele fixado, dispenso-me de qualquer consideração, já que se trata de solução excêntrica, esdrúxula e absurda.

E inconcebível que o legislador tenha querido que o representante do Ministério Público, do mesmo modo que o juiz do processo, se desloque de seu gabinete funcional até o escritório do administrador judicial, para ali examinar documentos e fiscalizar o processo, realizando com sucesso sua missão legal. Chega a ser risível a defesa de tal procedimento, eis que tantos e tão graves os óbvios inconvenientes.

Se o legislador quis que o Ministério Público mantivesse sua atividade fiscalizadora, não poderia deixar de contemplá-lo com os direitos que tem em todos e quaisquer outros processos, ou seja, intimação pessoal e vista dos autos em seu gabinete funcional, e, no caso de habilitações/impugnações, vista também dos documentos que fundamentaram a relação dos credores.

Renovando a devida vênia, não posso conceber - pelo absurdo que consagra - a tese de que o representante do Ministério Público, para exercer a função que a lei lhe dá, isto é, a de eventualmente impugnar créditos arrolados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 8º, caput, da Lei n.º 11.101/2005), tenha que se despojar de atributos que lhe são consagrados em todos e quaisquer outros processos, como o de intimação pessoal, o de prazo excepcional e o de oficiar em seu gabinete funcional, privando-se de direitos que são da Instituição.

Se a lei quis que o Ministério Público tivesse o direito de impugnar créditos na recuperação judicial, então é absolutamente necessário que se dê à Instituição os atributos inerentes à dignidade de sua função.

Por isso, não vejo outra solução senão a preconizada pelo agravante, isto é, a determinação ao administrador judicial para que apresente ao Ministério Público as habilitações de crédito que serviram para a elaboração da relação de credores.³²

Com este posicionamento, o Tribunal de Justiça de São Paulo carrou mais uma obrigação ao administrador judicial, ou seja, de ter de entregar as habilitações ou divergências no Ministério Público, caso este manifeste o desejo de verificá-las.

3.1.6. Consolidação do quadro geral de credores

Efetuada a verificação dos créditos, com o trânsito em julgado de todas as impugnações e habilitações de crédito, é dever do administrador judicial consolidar o quadro geral de credores. Tomará por base, para sua elaboração, a relação de credores apresentada nos termos do §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05 e as decisões definitivas das impugnações e habilitações de crédito. Infelizmente, em algumas recuperações e falências estes processos acabam se arrastando por mais tempo do que deviam, principalmente pela falta de estrutura do Poder Judiciário, que tem juízes e servidores insuficientes para atender a demanda,

O quadro geral de credores é uma relação de credores que tem caráter definitivo, onde os credores serão separados por sua classificação, e terá de constar

³² Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 531.020-4/3-00, Câ. Esp. de Fal. e Rec. Jud., Agravante: Jackson Empreendimentos Ltda. Agravada: Diagrama Construtora Ltda. Rel. Des. Romeu Ricúpero, j.26-01-2010, v.u. in D.J.E. 01-02-2010.

seu respectivo nome e o valor do crédito. O ideal é que o administrador judicial já vá elaborando o quadro geral de credores com o trânsito em julgado de cada uma das habilitações ou impugnações, uma vez que o prazo para apresentação do quadro geral pelo administrador judicial é exíguo e até mesmo utópico, por mais que se esforce o administrador judicial. O Parágrafo Único do art. 18 da lei³³ afirma que o quadro geral de credores deverá ser juntado aos autos e publicado no órgão oficial no prazo de cinco dias do trânsito em julgado da sentença que houver julgado as impugnações. Além da dificuldade em se saber com precisão qual foi realmente a última decisão, pois algumas podem ter sido levadas até o Superior Tribunal de Justiça ou até o Supremo Tribunal Federal, para que o administrador judicial consolide o quadro geral de credores, tem-se, ainda, os prazos de protocolo e juntada pela própria Serventia, além remessa ao juízo para sua assinatura e homologação para só então se efetuar a publicação do edital, o que acaba por expirar o prazo legal.

Logo, ao se observar o procedimento prático de todos os atos processuais a serem praticados, pode se afirmar que este é um prazo desejado, mas que dificilmente será cumprido e ante sua compreensível dificuldade de cumprimento, pode-se interpretar que o administrador judicial deve consolidar o quadro geral de credores com a maior brevidade possível, fato este que será analisado pelo juiz ao assinar e homologar o quadro geral de credores.

Pode ocorrer de ser desnecessária a consolidação do quadro geral de credores pelo administrador judicial. Mas esta rara, mas não impossível situação, se dará apenas se não houver impugnações ou habilitações de crédito, como prevê o art. 14 da Lei nº 11.101/05³⁴, situação em que está o juiz autorizado a homologar como quadro geral, a relação de credores já apresentada pelo administrador judicial nos termos do §2º do art. 7º da lei já, dispensada até mesmo a publicação de novo edital.

O quadro geral de credores, todavia, poderá vir a sofrer alguma alteração mediante ação própria que busque a exclusão, retificação ou outra classificação de

³³ Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas. ³³ (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005).

³⁴ Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei. (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005).

crédito, sendo condição para tanto a descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou a descoberta de novos documentos, conforme prescreve o art. 19 da Lei nº 11.101/05³⁵. Importante se observar, que é afastada a ação rescisória do Código de Processo Civil e criada uma ação própria pela lei especialíssima, que tramitará perante o próprio juízo da recuperação judicial ou da falência.

3.1.7. Requerer a convocação de assembléia geral de credores

Competência de suma relevância do administrador judicial é requerer a convocação da assembléia geral de credores, assembléia esta que é a grande inovação em relação às limitadíssimas possibilidades do Decreto-lei nº 7.661/45³⁶.

As hipóteses de requerimento estão previstas no art. 35 da Lei nº 11.101/05:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) (vetado)
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II – na falência:

- a) (vetado)
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

³⁵ Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

³⁶ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

- c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;
- d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Verifica-se que é um rol exemplificativo e não exaustivo, uma vez que tanto na alínea *f* do inciso I, quanto na alínea *d* do inciso II, indicam que pode ser requerida pelo administrador judicial qualquer outra matéria que possa afetar o interesse dos credores.

3.1.8. Contratação de auxiliares

É facultado ao administrador judicial a contratação de auxiliares para o desempenho de sua função, desde que o faça mediante prévia autorização judicial, sendo a lei expressa nesse sentido na alínea *h* do inciso I, do art. 22 da Lei nº 11.101/05³⁷

O que por vezes se confunde é a figura do auxiliar contratado com o do preposto. O profissional ou empresa especializada que for contratada, deverá apresentar uma proposta de contrato ao administrador judicial e este levará este contrato ao juízo para apreciação. Caso seja autorizada a contratação pelo Juízo, o contratado será pago com numerário a ser depositado pela recuperanda ou que será pago pela massa falida, de acordo com a disponibilidade de numerário na falência, sendo que a remuneração do contratado fica justamente sujeito a critério do juiz, que analisará a complexidade do trabalho realizado e os valores praticados no mercado, nos termos do §1º do art. 22 da lei.

O preposto, por sua vez, é um empregado ou pessoa contratada diretamente pelo administrador judicial que arcará pessoalmente com sua remuneração, nunca a massa falida ou a recuperanda. O preposto não é previsto na Lei de Falências e Recuperação de Empresas, mas apenas no Código Civil, no art. 1.169³⁸ e seguintes. Mas, da mesma forma, os prepostos devem ser indicados e aprovados pelo juízo, devido aos poderes que lhe são confiados, pois o preposto sempre estará agindo em

³⁷ h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005).

³⁸ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

nome do preponente, ou seja, do administrador judicial. É evidente que a falência ou recuperação judicial não pode ter como atuante principal o preposto, uma vez que sua função é apenas auxiliar o administrador judicial e representá-lo na impossibilidade de seu comparecimento. Um exemplo prático disso é se o administrador judicial deve estar presente em um leilão de ativos da falida e no mesmo horário estiver ocorrendo uma audiência da mesma falência, é perfeitamente plausível a presença do preposto, uma vez que seria impossível ao administrador judicial estar em vários locais ao mesmo tempo.

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas traz diversas obrigações a serem realizadas pelo administrador judicial, sendo perfeitamente válido que este, por conta e risco próprio, tenha a faculdade de ter auxiliares prepostos, afinal o ônus ficará a cargo do próprio administrador judicial, sendo até mesmo vantajoso à recuperanda ou massa falida que nada terá de pagar pelo exercício deste auxiliar. Pelo grau de profissionalismo exigido pela lei é válido que o administrador judicial, seja pessoa física ou jurídica, se utilize de empregados e pessoas de sua extrema confiança para serem seus prepostos, pois isso empiricamente dá mais celeridade e efetividade a atuação do administrador judicial, especialmente nas falências.

3.1.9. Manifestação nos termos da lei.

Este é um direito e um dever um tanto quanto óbvio descrito pela alínea *i* do inciso I, do art. 22 da Lei nº 11.101/05³⁹, pois como já visto o administrador judicial é extremamente atuante tanto na recuperação judicial, quanto na falência, sendo sua responsabilidade auxiliar o juiz no bom andamento do processo.

3.2. Competências na recuperação judicial

³⁹ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

Existem atribuições do administrador judicial que são específicas da recuperação judicial e estão elas previstas no inciso II, do art. 22 da Lei nº 11.101/05⁴⁰:

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;

Sem dúvida alguma, a principal função do administrador judicial na recuperação judicial é fiscalizar. Como visto no tópico anterior, o administrador judicial possuirá prerrogativas legais para o bom desempenho da sua tarefa, em especial o direito de exigir informações, previsto na alínea *d* do inciso I, do art. 22 da Lei nº 11.101/05⁴¹.

Nesta sua atribuição legal, o administrador judicial estará zelando pelo interesse não só da coletividade, mas pelo interesse público, pois a recuperação judicial tem por objetivo permitir a manutenção da empresa como fonte produtora de emprego e estímulo à atividade econômica, observando a função social da empresa, uma vez que estará sendo “os olhos” do juiz sobre a devedora.

Como consequência da fiscalização, deve o administrador judicial juntar um relatório mensal das atividades do devedor, pois o intuito é deixar o juiz a par das atividades da devedora e verificar a sua capacidade de recuperação ou não. Nada impede que o administrador se utilize além de outros elementos, das contas demonstrativas mensais que a recuperanda tem obrigação de apresentar, desde que é deferido o processamento de sua recuperação judicial, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei nº 11.101/05⁴².

Aprovado o plano de recuperação judicial na assembléia geral de credores e homologado pelo juiz, terá o administrador judicial o dever de acompanhar se a recuperanda está cumprindo o plano de recuperação judicial. Caso não esteja, poderá convocar uma nova assembléia geral de credores, para discutir, por

⁴⁰ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

⁴¹ Idem à nota anterior.

⁴² Idem à nota anterior.

exemplo, uma modificação do plano de recuperação judicial, durante o biênio de supervisão judicial. Mas poderá também requerer a decretação da falência em caso de não cumprimento do plano de recuperação judicial. Essa discricionariedade de poderes dada ao administrador judicial é importante para o bom andamento da recuperação judicial, pois este profissional estará ali justamente para auxiliar na convergência de interesses da importante função social da empresa e nos interesses da coletividade de credores. Como auxiliar do juiz, o administrador judicial o auxiliará na análise da importância desses elementos.

A obrigação prevista na alínea *d*, do inciso II do art. 22 da Lei nº 11.101/05, é apenas um relatório final, com caráter muito mais estatístico, uma vez que é apresentado apenas após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, como dispõe o inciso III do art. 63 do referido diploma legal. O administrador terá o prazo de 15 dias da publicação da sentença para apresentação do relatório circunstanciado, que deverá descrever como ocorreu a execução do plano de recuperação judicial. Entretanto, é de se observar que, na prática, poucos planos de recuperação judicial terão se cumprido, em sua totalidade no prazo legal de dois anos, razão pela qual o relatório do administrador judicial deve ser apresentado, de qualquer forma, com o que foi cumprido, até a sentença de encerramento da recuperação judicial.

Pode-se abstrair então, que na recuperação judicial **as atividades principais do administrador judicial se resumirão em fiscalizar a devedora, efetuar a verificação dos créditos e presidir a Assembléia Geral de Credores**. Estas sem dúvida alguma são suas atividades principais, que acabam, na realidade por se desdobrar nas demais, já especificadas. Neste sentido, já se manifestou o ilustre doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 63)⁴³:

De acordo com o primeiro vetor, uma vez instalado o Comitê, ao administrador judicial caberá basicamente proceder a verificação dos créditos, presidir a Assembléia dos Credores e fiscalizar o empresário individual ou a sociedade empresária devedora.”

Existe uma possibilidade, entretanto, em que o administrador judicial poderá ir além da fiscalização da devedora: o afastamento dos sócios ou acionistas

⁴³ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas : (Lei n.11.101, de 9-2-2005). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 63.

controladores ou administradores da sociedade devedora pelo juiz, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 64 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Esta administração da sociedade devedora, no entanto, será total, mas interinamente, pois o juiz deverá convocar Assembléia Geral de Credores para deliberar sobre a nomeação de um gestor judicial, que assumirá administração total da sociedade devedora para implementar, inclusive o plano de recuperação judicial.

Mas esta é uma exceção, pois é de se frisar que durante uma recuperação judicial regular a devedora, continua em plena atividade, devidamente representada por seus sócios ou acionistas controladores ou administradores, cabendo ao administrador judicial apenas fiscalizar, não tendo autoridade alguma sobre os negócios ou a administração da devedora. Na prática, entretanto, algumas devedoras acabam por pedir conselhos ao administrador judicial, caso seja alto o seu nível de especialização, pois, por vezes, não conseguem visualizar com clareza os problemas que afligem a administração da empresa, sendo que a experiência de um profissional habituado a lidar com sociedades empresárias em crise pode contribuir positivamente ao sucesso da recuperação judicial, o que é benéfico tanto à devedora quanto aos seus credores. Mas é aconselhável ao administrador judicial não se imiscuir na administração da sociedade, pois além de não ser seu dever legal, está ele em uma zona de tensão entre a devedora e os seus credores, e alguns destes, podem confundir o interesse na recuperação judicial tão desejado pela lei com falta de atenção aos interesses dos credores.

Ao presidir a Assembléia Geral de Credores, aliás, fica evidente a característica do administrador judicial em gerir e mediar conflitos de interesse. Na letra fria da lei, a presidência da Assembléia Geral de Credores conforme dispõe o art. 37 da Lei nº 11.101/05⁴⁴, parece simples, mas não o é.

A primeira preocupação do administrador judicial será com os formalismos legais. Elaborar uma lista de presença em uma recuperação judicial com poucos credores é simples, mas em uma que tenha, por exemplo, mais de duzentos credores, pode se tornar hercúleo. Começa pelo fato de que um dispositivo legal de extrema relevância para elaboração da lista de presença não tem sido respeitada pelos credores, qual seja, o §4º do art. 37 da lei supracitada⁴⁵. Com os sindicatos

⁴⁴ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

⁴⁵ § 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no

dos trabalhadores a situação não é diferente, pois dificilmente conseguem cumprir tempestivamente o inciso I do §6º do art. 37 da referida lei⁴⁶. O que se observa é uma verdadeira falta de preparo dos credores e, pior, despreparo técnico de advogados que não se preocupam com o formalismo da lei. Infelizmente, os juízes e desembargadores tem mitigado as exigências de referidos dispositivos legais através de medidas liminares deferidas, àqueles que não tem cumprido as exigências legais. Tudo isso, causa grande tumulto e atrasos para o início da Assembléia Geral de Credores, pois, por vezes, a referida lista de presença tem que ser alterada de imediato, sendo que a lista já deve separar os credores por sua classe legal e o respectivo valor legal habilitado.

Para aqueles que nunca tiveram a oportunidade de participar de uma Assembléia Geral de Credores, o exemplo mais próximo que poderia se ter é o de uma Assembléia de Condomínio, só que com um grau de tensão exponencialmente maior. Uma medida prática adotada por alguns administradores judiciais e que auxilia muito a acalmar os ânimos e evitar tentativas de balbúrdia, que devem ser controladas pelo administrador judicial (já que preside a Assembléia Geral de Credores), é a filmagem. Como todos estão sendo filmados, com o devido aviso do administrador judicial ao se iniciarem os trabalhos, tanto credores, como a devedora procuram medir adequadamente as suas argumentações durante a realização da Assembléia Geral de Credores.

Por isso é importante que o administrador judicial também tenha habilidades quase diplomáticas para agir nesta zona de conflito que fica visível na Assembléia Geral de Credores, mesmo porque, os credores, na maioria das vezes, são movidos por interesses egoísticos e preocupam-se apenas em receber seu próprio crédito, não se importando com os demais. São diversos os interesses em jogo em uma Assembléia Geral de Credores e poucos, estão realmente interessados em recuperar a devedora devido a uma visão econômica limitada, pela carência de profissionais qualificados que se vêem presentes nas assembleias e até mesmo pela falta de hábito cultural com este órgão oriundo da legislação norte-americana.

aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento. (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005).

⁴⁶ I – apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles;

Existirão credores que desejam a recuperação judicial, existirão aqueles contrários, os indecisos, os que estão apenas acompanhando mas que irão se abster de votar, é um ambiente multifacetado em que as opiniões vão se modificando durante o desenrolar da Assembléia Geral de Credores, com a apresentação do plano de recuperação judicial pela devedora, pequenas reuniões e conchavos entre os credores, cabendo ao administrador judicial observar o ambiente para que se busque uma conciliação entre todos, afinal, o intuito da legislação é possibilitar a recuperação judicial da devedora. Mas, para tanto, os credores terão que analisar se é possível a recuperação judicial da devedora, ou se, por exemplo, a situação é tão calamitosa, que a falência seja a única saída para uma tentativa de recebimento de seus créditos.

Durante a Assembléia Geral de Credores estará se lavrando uma ata, nos termos do §7º do art. 37 da Lei nº 11.101/05⁴⁷, que após assinada por todos ali descritos, será entregue ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas do encerramento, pelo administrador judicial, estando concluído os seus trabalhos na realização da polêmica e tensa Assembléia Geral de Credores.

3.3. Competências na falência

Diferentemente da recuperação judicial, na falência o administrador judicial assume um postura executiva e de real administração da devedora que agora, na realidade será uma massa falida. Alguns doutrinadores dividem a massa falida em objetiva (ou ativa) e subjetiva (ou passiva). A massa falida objetiva seria o conjunto de bens e direitos da falida, destinados à alienação judicial para futuro pagamento dos credores; já a massa falida subjetiva seria o sujeito despersonalizado formado para a defesa dos interesses dos credores.

Na prática, todavia, estes conceitos podem causar certa confusão, principalmente, àqueles que não são afeitos à técnica do direito falimentar,

⁴⁷ § 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterà o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005).

razão pela qual o que verifica é que a massa falida subjetiva é chamada apenas de massa falida e a massa falida objetiva é tratada simplesmente como o ativo da falida. Realmente, é preferível que assim seja, pois são diversos os tipos de pessoas que buscam o processo falimentar, sejam credores ou simplesmente terceiros interessados, que tem muita dificuldade em assimilar conceitos jurídicos.

Na falência, o administrador judicial representará a massa falida, que é o ente despersonalizado, sujeito de direitos e obrigações e que é apta a se fazer presente em juízo ou extrajudicialmente, na defesa do interesse da coletividade de credores da falida. O administrador judicial terá por finalidade principal, verificar os créditos habilitados ou impugnados na falência, representar a massa falida na defesa dos interesses da coletividade, alienar judicialmente todo o ativo da falida para o pagamento dos credores e apurar a conduta do empresário falido ou dos sócios ou acionistas controladores e administradores da sociedade empresária falida.

As atividades do administrador judicial estão descritas, em sua maioria, no inciso III do art. 22 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas⁴⁸:

III – na falência:

- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
- b) examinar a escrituração do devedor;
- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;
- d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;
- e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;
- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
- g) avaliar os bens arrecadados;
- h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

⁴⁸ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

- i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
- j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;
- l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
- m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;
- n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
- o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;
- p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10^o (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;
- q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
- r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.”

Como já feito anteriormente, também é adequado para um melhor estudo a reprodução do dispositivo legal e a separação por tópicos das competências do administrador judicial, com o seu correspondente desenvolvimento.

3.3.1. Aviso aos credores

Um dos primeiros deveres do administrador judicial na falência é requerer ao juiz a publicação, gratuita, em órgão oficial de um aviso o local e hora em que os credores terão acesso os livros e documentos da falida, conforme determina a alínea a do inciso III do art. 22 da Lei nº 11.101/05⁴⁹. Mas também é conveniente que informe também o número de telefone para contato, além dos óbvios dados do processo.

⁴⁹ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

O direito à informação já foi esclarecido no item 3.1.2, sendo que o direito a acesso aos livros e documentos da falida também é atrelado a este direito à informação. Apenas se faz a ressalva de que os livros apenas estarão em posse do administrador judicial se já foram entregues pela falida ou se já foram eles arrecadados na falência. Já a questão dos documentos, na prática normalmente não são localizados muitos documentos para arrecadação pelo administrador judicial. Mas se o forem, deverá ele colocá-los à disposição dos credores para consulta.

Uma demanda de trabalho muito grande que o administrador judicial acaba tendo e é pouco mencionada, é a procura de ex-trabalhadores da falida que precisam ter acesso às suas fichas de registro, por exemplo, para instruir pedidos de aposentadoria. O próprio INSS e até mesmo a Polícia Federal também, por vezes, necessitam ter acesso aos documentos para evitar fraudes previdenciárias e podem procurar diretamente o escritório do administrador judicial para averiguar os documentos da falida.

3.3.2. Examinar a escrituração do devedor

A contabilidade da falida deve seguir o disposto no art. 1.179⁵⁰ e seguintes do Código Civil. Mas é praxe, infelizmente, que esta contabilidade não esteja em ordem, que estejam faltando livros. De qualquer forma, toda e qualquer informação constante na escrituração da falida é importante e poderá ser utilizada tanto na verificação dos créditos, quanto em processos em que a falida for autora ou ré.

Podem ser importantes livros de entrada e saída de mercadorias, registros de empregados, ou ainda sistemas de controle de consorciados ou segurados, extratos bancários, tudo dependendo do tipo de empresário ou sociedade empresária que teve sua falência decretada.

É muito importante que o administrador judicial proceda uma verdadeira investigação sobre a falida e a escrituração é um dos pontos principais para tal mister, podendo o administrador judicial se valer de seus auxiliares contratados ou prepostos para tal mister.

⁵⁰ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

3.3.3. Relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida

Como já comentado, o administrador judicial representará a massa falida, que é o ente despersonalizado, sujeito de direitos e obrigações e que é apta a se fazer presente em juízo ou extrajudicialmente, na defesa do interesse da coletividade de credores da falida.

A alínea c do inciso III do art. 22 da Lei nº 11.101/05⁵¹ ainda traz a exigência de relacionar os processos em que a devedora for parte, mas este dever não será necessário se realizar *ab initio*, mesmo porque o administrador judicial ainda não terá sido intimado a assumir a representação judicial em todos processos. Assumindo os processos, deve o administrador judicial relacioná-los para que tenha até mesmo um controle do contencioso existente da falida.

Vale consignar que a sentença declaratória de falência é pública e o juiz da falência comunicará aos distribuidores cíveis, fazendários e trabalhistas a decretação da falência, sendo que a tramitação de processos sem a devida assunção da representação judicial causa nulidade processual, pois o processo deveria ser suspenso nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil.

Mas a nulidade, não é esta apenas que se abstrai do não cumprimento do dispositivo legal supracitado. O Parágrafo único do art. 76, afirma expressamente que o administrador judicial deverá ser intimado sob pena de nulidade do processo.

Assim, processos que prossigam sem a devida intimação do administrador judicial podem ser inteiramente anulados pela simples falta de sua intimação, o que implica no fato de que aqueles que litigarem com um empresário ou uma sociedade empresária sujeita aos efeitos da falência, devem estar atentos à uma possível falência, para evitarem uma perda de tempo desnecessária, na vã tentativa de se achar que estão se beneficiando com a constituição de um direito, sem substância pois moldado na existência de uma nulidade processual.

⁵¹ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

3.3.4. Receber e abrir as correspondências dirigidas à devedora

Uma medida de grande utilidade na falência e que deve ser tomada pelo administrador judicial é requerer ao juiz que seja oficiado à EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que toda a correspondência dirigida para a devedora, seja encaminhada ao administrador judicial. Parece medida irrelevante, mas vale lembrar que citações e intimações são realizadas por correspondência, razão pela qual é salutar a assunção das correspondências.

O recebimento da correspondência da devedora também auxilia o administrador judicial em suas investigações. Todavia, caso verifique que o conteúdo da correspondência tenha caráter pessoal deve ele entregar ao devedor, conforme determina a alínea *d* do inciso III do art. 22 da Lei nº 11.101/05⁵².

3.3.5. Relatório circunstanciado da falência de efeitos civis e penais

Mais um relatório a ser apresentado pelo administrador judicial no curto prazo de quarenta dias contado da assinatura de seu termo de compromisso, prorrogável por igual período. É lastimável o curto período concedido ao administrador judicial para a apresentação desse relatório, pois neste período legal, poucas investigações tiveram retorno.

As fraudes praticadas pelo falido ou pelos sócios, acionistas e administradores da sociedade empresária falida por vezes dependem de respostas de ofícios de órgãos públicos, interrogatórios de credores e trabalhadores ou ainda oitiva de terceiros para que se faça uma melhor apuração das responsabilidades civis e penais dos envolvidos. Por vezes até investigações internacionais são necessárias, dependendo do perfil da falida e extensão do dano aos credores praticado.

Nada impede que as investigações prossigam para apuração das responsabilidades civis a ajuizamento das medidas que forem cabíveis. No entanto,

⁵² BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

fica um tanto prejudicado o auxílio para a apuração das condutas criminosas a serem denunciadas pelo Ministério Público.

O art. 186 da Lei nº 11.101/05⁵³ melhor detalha o que é necessários constar no relatório da alínea e do inciso III do art. 22 da Lei nº 11.101/05, como além das causas e circunstâncias que conduziram o devedor à falência, qual foi o procedimento do empresário e dos sócios ou acionistas, administradores e responsáveis antes e depois da falência, apontando a conduta passível de tipificação criminal, com um laudo contábil da escrituração do devedor. Este dispositivo legal é bem similar ao art. 103 da antiga Lei de Falências⁵⁴.

3.3.6. Arrecadação e avaliação

Como ato executivo, este é o primeiro ato efetivamente a ser praticado pelo administrador judicial e sem dúvida alguma, o de mais difícil compreensão real da situação para aqueles que apenas possuem experiência teórica.

A arrecadação dos bens deve ser realizada pelo administrador judicial, mas na realidade o administrador judicial dependerá de um mandado judicial e de acompanhamento de um oficial de justiça para efetivar o seu mister. Isto porque existem situações em que os bens estão guardados em depósitos, ou em imóveis de

⁵³ Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes. Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor. (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005).

⁵⁴ Art. 103. Nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento do dobro do prazo marcado pelo juiz para os credores declararem os seus créditos (artigo 14, parágrafo único, nº V) o síndico apresentará em cartório, em duas vias, exposição circunstanciada, na qual, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória, e outros elementos ponderáveis, especificará, se houver, os atos que constituem crime falimentar, indicando os responsáveis e, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis.
§ 1º Essa exposição, instruída com o laudo do perito encarregado do exame da escrituração do falido (art. 63, nº V), e quaisquer documentos, concluirá, se fôr caso, pelo requerimento de inquérito, exames e diligências destinados à apuração de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à ação penal (Código de Processo Penal, art. 509). BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 7.661 de 21 de jun. de 1945.

terceiros, ou dependem de arrombamento. Se os bens se encontrarem em uma unidade de um edifício de escritórios, por exemplo, a segurança do edifício não permitirá a entrada do administrador judicial e seus auxiliares no edifício, o que se dirá na unidade onde efetivamente se encontram os bens. Sem um mandado o administrador judicial poderia ser até mesmo conduzido por policiais por tentativa de furto ao ingressar no galpão de uma indústria, por exemplo. Não foi apenas uma vez que vizinhos chamaram a polícia por estranharem as movimentações, mas estando acompanhado de um oficial de justiça devidamente munido de um mandado judicial, a arrecadação pode ser realizada.

Existem falidas, por exemplo, que possuem bens extremamente perecíveis como padarias, açougues e supermercados em que a arrecadação, avaliação e alienação, devem ocorrer com maior brevidade possível, e nestes casos até no mesmo dia, para que nada se perca. Neste caso, o administrador judicial pode requerer a venda antecipada como prevê a alínea *j* do inciso II do art. 22 da Lei nº 11.101/05, tendo uma previsão sobre o procedimento ainda no art. 113 da mesma lei, que facilita a alienação antecipada dos bens.

Outras falidas, possuem bens semoventes como gado, que precisam ser alimentados e cuidados para que não percam seu valor. Existem ainda aquelas em que ao se abrir um cofre, por exemplo, se encontra uma arma de fogo em seu interior e que devem ser entregues em juízo, para que seja encaminhado às autoridades competentes, visto que não poderá ser avaliada por ter vedação legal para ser alienada judicialmente.

O professor Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 298)⁵⁵ ainda cita como exemplo problemático a posse legítima de substâncias entorpecentes:

“(...)A indústria farmacêutica, por exemplo, mantém em estoque substâncias utilizadas no preparo de remédios que podem determinar dependência física ou psíquica, e nada há de ilícito ou criminoso nesse caso. Sobrevindo a falência de empresário que detenham a posse legítima dessas substâncias, determina a lei que elas ficarão sob a guarda e depósito das autoridades sanitárias competentes. A venda dessas substâncias, em hasta pública, só poderá ser feita a pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado’(Lei n. 11.343/2006, art. 69 e §§).

⁵⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas : (Lei n.11.101, de 9-2-2005). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 298.

Mas a dificuldade da arrecadação tem o seu lado psicológico também. Não é uma tarefa fácil arrecadar os bens quando a devedora está em atividade com seus funcionários trabalhando e eles se revoltam contra o ato legal a ser cumprido. Já houve caso até de suicídio de funcionário desesperado por ter perdido o seu emprego com a decretação de falência. A habilidade humana para lidar com estes credores da falida, que são os que mais sofrem com a falência também é importante.

Outro problema que, com frequência ocorre em uma falência, é se a instância superior concede efeito suspensivo à decretação de falência em agravo de instrumento interposto pela devedora. Na grande maioria das vezes, a devedora se aproveita do efeito suspensivo não para tentar voltar a operar e sim para desviar o maquinário, substituir os bens existentes por outros iguais, mais velhos e em péssimo estado de conservação, simulam furtos e até incêndios para a prática de condutas criminosas. No momento em que o Tribunal de Justiça confirmar a decisão de falência e é determinado ao administrador judicial proceder a arrecadação pouca coisa de valor acaba sendo encontrada no local.

Em arrecadações as mais insólitas situações podem ocorrer e dificilmente se pode descrever todas, pois só a experiência prática leva ao mais adequado procedimento a ser tomado.

Neste compasso, verifica-se o grau de dificuldade encontrado pelo administrador judicial ao efetuar a arrecadação dos bens e, pior, efetuar a sua manutenção e guarda. Chega a ser injusta a responsabilização do administrador judicial pela guarda dos bens, pois muitas vezes só o custo de guarda e manutenção dos bens pode ser superior ao valor dos bens em si, fato este que muitas vezes não é observado por aqueles que não tem experiência prática com a situação. Por isso, muito bem vinda, a determinação de avaliação e alienação judicial mais célere dos bens.

Mas essa é uma equação de difícil solução. Arrecadar e avaliar os bens da maneira menos onerosa possível e manter a guarda dos bens até a efetiva alienação judicial. Isto pode ser simples em uma falência que tenha numerário depositado, mas em uma falência que não tenha dinheiro algum, mas só os bens móveis a ser alienado e que se encontrem no imóvel de um terceiro, o procedimento se complica. O desejo implícito da Lei de Falências e Recuperação de Empresas é a transferência de grande parte das atividades judiciais para a iniciativa privada. Mas o Estado não pode negligenciar uma responsabilidade que é sua, tentando-a deixar

sempre por conta da iniciativa privada. Não pode o administrador judicial ter que arcar sempre com as falências onerosas, desembolsando numerário próprio para arcar com guardas, remoção de bens e depósito se a própria falida não possui tal numerário ou se os bens a serem vendidos são insuficientes para pagamento de tais gastos. Mas se esses bens de pouco valor econômico forem simplesmente trancados em local, sem vigilância e forem furtados, seria justo responsabilizar o administrador judicial? Por outro lado, seria justo obrigar o administrador judicial a trabalhar de graça e ainda investir numerário próprio para sustentar o encerramento de uma falência onerosa apenas para não ser responsabilizado por eventual perecimento ou furto dos bens existentes? Em ambas as hipóteses, claro que não! Verifica-se um impasse e neste ponto caberá ao administrador judicial deixar o juiz a par da real situação da falida para que o juiz possa analisar a situação com bom senso, afinal, é ele quem preside a falência, sendo o administrador judicial apenas seu auxiliar.

São situações práticas como essas que poucos vislumbram, olhando apenas para as grandes falências de alto valor econômico e esquecendo-se das pequenas, mas trabalhosas, quem também geraram desemprego e causaram prejuízo aos seus credores.

O dever de arrecadar e avaliar os bens e documentos estão descritos nas alíneas *f* e *g* do inciso III do art. 22 da Lei nº 11.101/05⁵⁶. Já o procedimento de arrecadação e avaliação de bens está descrito no art. 108 a 114 da supracitada lei, que melhorou, em muito, o procedimento descrito na legislação anterior, o Decreto-lei nº 7.661/45.

Para o ato propriamente dito de arrecadação pode o administrador judicial se valer de preposto para auxiliá-lo no mister e o ideal é que um avaliador também já acompanhe a diligência para a vistoria dos bens. Todos os presentes devem assinar o auto de arrecadação, conforme determina o art. 110 da Lei nº 11.101/05⁵⁷.

No auto de arrecadação, será efetuado um inventário de todos os bens móveis e documentos encontrados, conforme prescreve, com clareza, o §2º do art. 110 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

⁵⁶ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

⁵⁷ Idem à nota anterior.

Conforme prevê a alínea *h* do inciso III do art. 22 da Lei nº 11.101/05⁵⁸, poderá o administrador judicial contratar avaliador, mediante autorização judicial, que terá no máximo trinta dias para entregar o laudo de avaliação dos bens, a contar da apresentação do auto de arrecadação pelo administrador judicial, conforme prevê o art. 113 da mesma lei.

Ao se pensar no ativo da falida, é comum que se pense apenas nos bens físicos. Mas existem bens incorpóreos como marcas e patentes de invenção e de modelos de utilidade que devem ser arrecadados e avaliados com maior brevidade possível. É verdade que a marca, por vezes sofre abalo em seu valor econômico, ainda mais se no final de sua atividade a devedora lesou muitos consumidores. Mas, ainda sim deve ser arrecadada e avaliada pelo administrador judicial. Mas tanto as marcas como as patentes de invenção e de modelo de utilidade trazem uma dificuldade em sua manutenção perante o INPI. Mais uma vez, o administrador judicial esbarra no problema financeiro para não perder a renovação dos registros e diga-se, que não só a renovação tem um alto custo, mas como o procedimento em si, acabará dependendo o administrador judicial de um auxiliar especialista nisto, pois até mesmo projetos de desenho são necessários para seguir os critérios estabelecidos pela Lei nº 9279/96 e principalmente as formalidades previstas no Ato Normativo nº 127/97 do INPI. O ideal seria uma isenção legal às massas falidas do dever de renovação e do pagamento das taxas, mas infelizmente não há. Uma alteração legal seria bem vinda neste sentido.

Os imóveis também terão seu auto de arrecadação lavrado pelo administrador judicial, sendo importante, ainda, que requeira ao juiz a averbação da arrecadação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, com o intuito de que terceiros não sejam prejudicados por tentativas de alienação fraudulenta pela falida.

Pode, por fim, o administrador judicial locar os bens da falida com o intuito de produzir renda em prol da massa falida. O art. 114 da Lei nº 11.101/05 prevê esta possibilidade, e embora afirme que é condicional a autorização do Comitê de Credores, na sua falta, deve pedir autorização ao juiz para esse fim. No entanto, é de consignar que a falência tem por finalidade a liquidação do ativo para o pagamento do passivo, razão pela qual as locações ou outros contratos são apenas

⁵⁸ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

medidas temporárias, uma vez que a falência tem que se dirigir para um encerramento e não para um prolongamento indefinido.

3.3.7. Atos necessários para realização do ativo e pagamento do passivo

Um tanto quanto óbvio o disposto na alínea *i* do art. 22 da Lei nº 11.101/05⁵⁹ e apenas reforçam o já desenvolvido no item 2.3.6., pois todos os atos praticados pelo administrador judicial são para melhor realização possível do ativo para pagamento da coletividade de credores.

Resta claro também, que o objetivo da falência não é uma eventual continuação de negócios, mas sim a realização do ativo para encerramento da falência. Se esta continuação for necessária, será ela apenas provisória, como define o inciso XI do art. 99 da Lei nº 11.101/05⁶⁰.

Sobre a realização do ativo, determina a Lei de Falência e Recuperação de Empresas que deve ela ocorrer tão logo seja juntado o auto de arrecadação nos autos da falência, conforme prescreve o art. 139.

O ativo será realizado pelo juízo por leilão, mediante propostas fechadas ou por pregão, como define o art. 142 da lei supracitada, e competirá ao administrador judicial organizá-los nos termos do art. 140 da mesma lei, para que sejam alienados da melhor maneira possível.

Pode ocorrer, no entanto, que certos bens tenham que se seguir a uma alienação diferenciada, como por exemplo, o fato de a falida possuir ações ordinárias de outra sociedade. Neste caso, o mais adequado será alienação na Bolsa de Valores, sendo que o administrador judicial poderá requer esta modalidade de alienação ao juiz, nos termos do que define o art. 144 da Lei nº 11.101/05. O que importa é objetivar a otimização do ativo da falida para futuro pagamento da coletividade de credores.

⁵⁹ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

⁶⁰ Idem à nota 59.

3.3.8. Representação da massa falida

Neste tópico, pode englobar as alíneas *l*, *m*, *n* e *o* do inciso III e o §3º do art. 22 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas⁶¹. O administrador judicial é o representante legal da massa falida e deve ele praticar todos os atos necessários para conservar os direitos e interesses da massa falida.

Representação legal pode ser ainda cumulada com a judicial se o administrador judicial for advogado, caso contrário será necessário contratar advogado especializado para que a massa falida possa atuar judicialmente.

A falida era uma empresa em atividade e, portanto, terá ações judiciais onde figurará no pólo ativo e no pólo passivo, nas mais diversas esferas, seja cível, tributária, trabalhista, administrativa entre outras.

A massa falida substituirá processualmente a falida em todos os processos que litigar, sendo ela representada por seu administrador judicial que deverá gerir este contencioso da melhor maneira possível. Mas não é só. O administrador judicial deverá analisar em quais casos deverá propor ações de cobrança, execuções, ações de responsabilidade, revocatórias, ou seja, propor todas as novas ações que sejam necessárias.

Pode o administrador judicial ainda, remir bens apenados, penhorados ou legalmente retidos. Trata-se de remição, no sentido de liberar e não de remissão, do sinônimo perdoar e ainda assim, só poderá fazê-lo mediante autorização judicial. O meio mais adequado para remição, na maioria dos casos é o pedido de alvará judicial. Digamos, que o requerente esteja com seu nome incluso nos órgão de proteção ao crédito e já tenha pago, ou pretenda pagar o valor devido, ou ainda, que a falida seja um consórcio e o bem esteja quitado mas ainda conste a restrição da alienação fiduciária em garantia. Ingressando com o pedido de alvará e juntando os respectivos comprovantes de quitação, poderá o administrador judicial remir o requerente, fazendo a devida verificação, com vistas pelo Ministério Público, pela falida e pelo Comitê de Credores (este, se existir) e o juiz prolatará decisão autorizadora de expedição de alvará para que o requerente leve ao órgão que mantenha a restrição. Este é um meio muito mais seguro tanto para o requerente,

⁶¹ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

quanto para a coletividade de credores, quanto para o administrador judicial e de muito mais fácil compreensão e aceitação por órgão de restrição de crédito, Departamentos de Trânsito e Cartórios de Registro de Imóveis, entre outros, pois terá em mãos uma ordem judicial remindo o requerente. Este procedimento tem caráter administrativo e é mais célere dos que um processo judicial, sendo autuado em apartado ao processo de falência.

O §3º do art. 22 da Lei nº 11.101/05⁶² reflete bem o poder de transigir e de atuação do administrador judicial: somente com autorização do juiz que preside a falência, e com a prévia manifestação do Comitê de Credores (caso exista), da falida e do Ministério Público. Este dispositivo legal prega pela higidez ética e evita possíveis falhas do administrador judicial e manifesta uma difícil probabilidade, mas não uma impossibilidade, de transação para abatimento de dívida dos devedores.

Este dispositivo é importante para que outros juízes que não os da falência, compreendam que não haverá qualquer possibilidade de acordo em audiências de conciliação, pois o administrador judicial não terá poder algum pra transigir sozinho em nome da massa falida. Logo, seria importante que os juízes ao observarem a existência de uma massa falida em um dos pólos da lide, nem marcassem a audiência de conciliação, não sendo ele o juiz da falência não haverá acordo. Isso liberará sua pauta de audiências, dará um tramite mais célere ao processo e poupará o tempo das partes, pois toda vez que o administrador judicial comparecer em uma audiência de conciliação, deve alegar a vedação legal do §3º do art. 22 da Lei nº 11.101/05.

Enfim, a alínea o do inciso III do art. 22 da Lei de Falências e Recuperação da Empresas, apenas vem traçar diretrizes ao administrador judicial: ser diligente em seu mister, proteger a massa e ser eficiente na administração.

Uma situação que tem causado enorme dificuldade para o administrador judicial é a falta de um dispositivo legal que isente a massa falida do recolhimento das taxas e custas judiciais, ou seja, um dispositivo legal igual ou melhor ao art. 208 do Decreto-lei nº 7.661/45. Resultado prático dessa falta: digamos que, por um erro praticado em uma sentença de uma ação ordinária de cobrança, a ação proposta pela massa falida seja julgada improcedente, com condenação na sucumbência. Seria necessário ingressar com recurso de apelação e a massa falida não tem

⁶² BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

numerário algum. O que fazer? O procedimento lógico seria com base no direito constitucional ao acesso ao Poder Judiciário, ingressar com o apelo com pedido de isenção de custas. Nesses casos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido que é necessária a comprovação de insuficiência financeira⁶³, e este posicionamento, *data venia*, observa com limitação o caso da falência. Por ele, se abstrai que a simples existência de numerário em conta implica dizer que não há insuficiência financeira e justifica o pagamento das custas.

Ora, se o devedor teve sua falência decretada, pelo fato de estar falida já torna público e notório que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que o seu passivo é maior do que ativo. Em consequência de tal fato, o numerário que eventualmente possuir depositado é destinado ao pagamento dos credores. Logo, no momento em que se determina o recolhimento de custas para interposição de um recurso, por exemplo, está se onerando a massa falida subjetiva, pois está ocorrendo uma diminuição do ativo já realizado para o pagamento de taxas judiciais. Com esta medida alimentam-se os cofres públicos em detrimento da coletividade de credores.

Mas tem o lado prático também. Se o administrador judicial entende que deve recorrer da decisão e se vê obrigado a fazê-lo pela orientação jurisprudencial existente, teria quinze dias para ingressar com o pedido justificado ao juiz pedindo a liberação do numerário para o recolhimento das; o juiz, em regra decide pela prévia manifestação do Comitê de Credores (se existir), do devedor e do Ministério Público e a decisão é publicada no Diário Oficial. Cada parte terá, em regra cinco dias para manifestação e só então os autos voltam à conclusão. Caso concorde pelo recolhimento das custas, determinará a expedição de mandado de levantamento pela Serventia; após a expedição, o administrador terá que comparecer ao banco dar entrada no mandado de levantamento e no dia seguinte sairá o valor. Pela simples análise do aqui relatado, este procedimento não será de forma alguma cumprido em quinze dias, por vezes levando-se alguns meses.

Em razão de situações como estas o administrador se vê obrigado a antecipar as custas com numerário próprio, com o intuito de não perder o prazo recursal. Só após, poderá requerer ao juízo o reembolso das despesas, e a experiência prática demonstra que este reembolso pode levar meses e até anos. Assim, o administrador

63

judicial se vê na absurda situação de ter de investir seu numerário pessoal para sustentar o recolhimento de custas ao próprio Poder Judiciário para não ver perecer um direito da massa falida perecer e ser responsabilizado por isto depois. Verifica-se, portanto, um Estado omissivo que transfere a sua responsabilidade para a iniciativa privada, sem a concessão de sustentáculos adequados para a efetivação de uma administração judicial que atenda aos interesses da coletividade.

Por razões como acima expostas, o procedimento mais adequado seria ou isentar a massa falida de custas processuais ou diferir o seu recolhimento para o final da falência.

3.3.9. Balancete mensal

A exigência trazida pela alínea *p* do inciso III do art. 22 da Lei de Falências e Recuperação da Empresas⁶⁴ só é necessária se houver movimentação financeira de numerário da falida, que, aliás, só ocorrerá mediante requerimento ao juiz, com seu respectivo deferimento e liberação pelo mesmo, pois o numerário sempre deve estar depositado em conta judicial. Nesta caso, deverá o administrador judicial a conta demonstrativa.

Outro caso, que realmente se faz necessária a apresentação de demonstrativo de contas mensal é se houver continuação provisória das atividades da falida, nos termos do inciso XI do art. 99 e do art. 150 da Lei nº 11.101/05⁶⁵.

3.3.10. Entrega de bens e documentos e prestação de contas

O disposto nas *q* e *r* do inciso III do art. 22 da Lei de Falências e Recuperação da Empresas⁶⁶ são aplicáveis apenas quando o administrador judicial for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

⁶⁴ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

⁶⁵ Idem à nota anterior.

⁶⁶ Idem à nota 64.

É evidente que se ocorrer uma dessas situações não poderá o administrador judicial permanecer na posse de bens ou documentos da falida, sendo seu dever legal entregar ao novo administrador judicial.

3.3.11. Prestação de Contas e Relatório Final

É dever do administrador judicial prestar contas demonstrativas de sua administração no momento em que findar seu mister, seja em sua destituição, substituição ou pela término do processo de falência, devendo ser seguido o procedimento descrito no art. 154 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

O último dever do administrador judicial na falência é apresentar um relatório final, nos termos do que dispõe o art. 155 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas⁶⁷, com uma caráter estatístico, onde indicará o ativo arrecadado, o produto obtido coma realização deste ativo, o valor total do passivo e quais classes de credores foram pagas, especificando ainda, as responsabilidades que continuarão sendo do falido e que perdurarão com a ele até serem extintas suas obrigações nos termos do art. 159 da referida lei.

Com a apresentação do relatório final e o trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência mencionada no art. 156 da supracitada lei e, com isto, o administrador judicial encerra suas atividades na falência.

Mesmo com o encerramento, por vezes as Fazendas Públicas e ex-trabalhadores pedem providências ao ex-administrador judicial para resolução de conflitos. No entanto, este mais nada poderá fazer, pois transitada em julgada a sentença de encerramento da falência, não tem mais qualquer poder ou atribuição legal para representar a massa falida subjetiva, mesmo porque, essa também já deixou de existir.

4. DESTITUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

⁶⁷ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

Conforme descreve o 31 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas⁶⁸, o administrador judicial poderá ser destituído ou substituído, o que são situações completamente diferentes.

A destituição é mais grave, pois isto implica no fato de que o administrador judicial descumpriu seus deveres legais, ou foi omissivo, ou negligente, ou praticou ato lesivo às atividades do devedor ou de terceiros.

O dispositivo legal afirma que o pedido de destituição pode ser feito por qualquer interessado, sendo correto afirmar que são interessados quaisquer dos credores ou o Ministério Público. O juiz também pode determinar a destituição de ofício. No entanto, não cabe pedido de destituição feito pelo devedor, ou por seus sócios, acionistas ou administradores, pois serão eles que estarão sendo fiscalizados pelo administrador judicial. Por óbvio, a relação entre estes e o administrador judicial, ainda mais na falência, é tensa, mesmo porque são diversas investigações realizadas pelo administrador judicial em detrimento daqueles, por vezes até pedidos de desconsideração da personalidade jurídica ou ações de responsabilidade devem ser movidas pelo administrador judicial.

Em consequência de tal fato, seria até mesmo ilógico se deferir um pedido de destituição que partisse do devedor, ou de seus sócios, acionistas ou administradores, pois estes buscam justamente afastar o administrador diligente que está cumprindo com o seu dever legal.

Mas mesmo se o pedido for feito por um credor, o juiz deve estar atento. Em uma recuperação judicial ou falência pode o administrador judicial perceber uma manobra destinada à falsificação ou simulação de crédito, ou ainda um desvio de bem, por exemplo, e o credor, por se sentir ameaçado deseje a destituição do administrador judicial.

Por diversos motivos, mesmo que seja uma decisão de ofício, deve o juiz pelo princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, autuar o pedido de destituição em apartado à falência e citar o administrador judicial para que apresente sua defesa com apresentação das provas, para só então tomar a decisão definitiva de destituição que é uma verdadeira punição a este profissional.

⁶⁸ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

A punição já se inicia nos impedimentos, como já visto no item 2 deste estudo, pois o administrador judicial não poderá nunca mais atuar novamente seja em administração judicial ou em Comitê de Credores além de perder sua remuneração. Decerto o novo administrador judicial nomeado também deverá promover ação de responsabilidade contra o administrador judicial destituído para indenizar a massa falida ou a recuperanda pelos prejuízos que eventualmente tenha causado.

Já a substituição, não é uma punição é apenas uma troca. Pode ocorrer pela renúncia fundamentada, morte ou falência do administrador judicial ou até mesmo em razão da troca de juiz. Se o juiz titular da vara responsável pela falência ou recuperação judicial for substituído, em definitivo, por outro, nada impede que substitua o administrador judicial por outro de sua confiança. Todavia, seria estranho se o juiz ao assumir a vara começasse a substituir todos os administradores judiciais por apenas um ou dois de sua confiança.

Pela substituição o administrador judicial não será punido e poderá perfeitamente trabalhar na administração judicial de outras falências ou recuperações judiciais ou ainda fazer parte de Comitê de Credores, tendo ainda direito à remuneração proporcional ao trabalho realizado até então, como será melhor explicado no item 4 deste estudo.

4. REMUNERAÇÃO

A remuneração do administrador judicial teve uma grande evolução técnica se compararmos com o modo de remuneração do síndico e do comissário, prevista respectivamente nos art. 67 e 170 do Decreto-lei nº 7.661/45⁶⁹ que eram confusos e muito desatualizados.

Está a remuneração agora fixada no art. 24 a Lei de Falências e Recuperação de Empresas⁷⁰ e será arbitrada pelo juiz tanto na recuperação judicial quanto na falência, observando a conjunção de três fatores: a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

⁶⁹ BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei n. 7.661 de 21 de jun. de 1945.

⁷⁰ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

De qualquer modo, a remuneração do administrador judicial não poderá ultrapassar o limite legal de cinco por cento do valor total devido aos credores na recuperação judicial ou do valor total do ativo na falência.

Alguns Tribunais de Justiça tem se utilizado de um outro requisito adicional, que é de questionável razoabilidade. Afirmam que o administrador judicial, por ser auxiliar de um juiz não podem receber mais do que o valor do teto máximo do salário de um desembargador do Tribunal de Justiça, valor a que se chega, dividindo o valor total arbitrado pelo número de meses trabalhado no processo. Neste sentido verifica-se acórdão do Tribunal de Justiça Paulista:

Entendo, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, que estabelece o teto máximo da remuneração dos membros do Poder Judiciário como o correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, limitados os Desembargadores dos Tribunais de Justiça a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento daqueles subsídios, que o teto deve ser aplicado a todos os auxiliares do Poder Judiciário.

Nesta linha de raciocínio e considerando-se que os processos de falências e recuperações judiciais são da competência exclusiva da justiça estadual (artigo 109, I, CF), parece-me justo, razoável e de acordo com a equidade, estabelecer que o teto máximo atual (ano de 2009) que um administrador judicial pode receber mensalmente, pelo exercício da função de auxiliar do Poder Judiciário, é de cerca de 90% da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou seja, da ordem de R\$ 20.000,00 (valor bruto). Levando-se em conta o prazo máximo do processamento da recuperação judicial de dois anos (artigo 61, LRF), o valor global que pode ser pago atinge R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).⁷¹

Com todo respeito ao julgado acima referido, não se pode criar um requisito não especificado pela lei. E ainda que assim o fosse, o parâmetro não é suficientemente razoável, pois diferentemente de um desembargador o administrador judicial profissional tem que arcar com despesas de aluguel, impostos, condomínio, água, luz, telefone e acesso a *internet* de seu escritório, além de despesas como papel, canetas, tinta de impressora, entre outras tanta despesas que um funcionário público necessita. Por vezes tem de arcar ainda com salários de funcionários e auxiliares próprios (prepostos), que o ajudam na execução de mister,

⁷¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 994.09.273351-1, Câmb. Esp. de Fal. e Rec. Jud. Agravante: Transportadora Trans Real Rio Preto Ltda Agravado. O Juízo. Rel. Des. Pereira Calças, j.26-01-2010, v.u. in D.J.E. 02-02-2010)

além dos gastos com transporte e locomoção ao fórum e diligências à sede da devedora para exercer a fiscalização (se esta ainda for uma recuperação judicial), custos e despesas estas que são altos e que um desembargador não tem necessidade alguma de arcar, pois a estrutura e até mesmo carros oficiais lhe são fornecidos pelo Estado. Logo, com todo o respeito, a comparação não é suficientemente equiparável ainda mais, porque um é funcionário público com todos os seu merecidos beneméritos e outro advém da iniciativa privada, com todos os riscos inerentes ao exercício de seu mister. Se observarmos ainda, que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas procura um grau de profissionalismo aos profissionais dedicados à área é um estímulo que se remunere, ao menos dentro dos limites da lei, nem mais e nem menos que isso.

Mesmo a possibilidade do administrador judicial poder atuar em mais de uma falência ou recuperação judicial não ameniza situação, pois são tantas as atribuições que a lei lhe impõe, que para poder atender a demanda, tem que aumentar seus custos operacionais, inclusive com a contratação de mais funcionários, mesmo porque apenas em uma ou outra falência ou recuperação judicial pode vir a ser bem remunerados, pois a grande maioria delas de trabalha com uma baixa expectativa de remuneração, pelo pequeno porte das sociedades empresárias devedoras ou ainda de devedores pessoas físicas. Neste compasso, o modo como a lei fixou a remuneração é suficientemente justo sendo descabida a criação de novas restrições.

Quanto ao modo da remuneração, pode ser ela até mesmo mensal, mas em qualquer hipótese, não poderá o administrador judicial, de uma falência, receber o valor integral imediatamente. Há uma reserva legal de quarenta por cento do valor da remuneração arbitrada que apenas lhe será paga, no caso de falência, após o julgamento favorável de sua prestação de contas, que deve ser realizada nos termos do art. 154 da Lei nº 11.101/05 e após a apresentação do relatório final que prevê o art. 155 da mesma lei.

Alguns doutrinadores entendem que esta reserva legal também se aplica à recuperação judicial sendo possível o pagamento do valor restante só após o julgamento favorável da prestação de contas do administrador judicial, que deve ser realizada nos termos do art. 63, inciso I da lei e após a apresentação do relatório

final que está previsto no inciso III do mesmo dispositivo legal. Um deles é Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 69)⁷² que afirma:

Na recuperação judicial, os parâmetros para o juiz fixar a remuneração do administrador judicial são os mesmos havendo uma só especificidade a considerar. Trata-se da inexistência de expressa previsão de parcelamento. Mas, destaco, o administrador judicial não pode ser remunerado mediante pagamento integral à vista também na recuperação judicial. Como previsto em outro preceito, parte da remuneração deve ser paga somente após a sentença de encerramento da recuperação judicial, mesmo assim condicionada à tempestiva prestação de contas e aprovação do relatório (LF, art. 63, I). O percentual de cada prestação do total devido ao administrador, à falta de específica disciplina da lei, será fixado discricionariamente pelo juiz.

Este chegou, inclusive a ser o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁷³. Todavia, este não é o melhor posicionamento, *data maxima venia*. Pela leitura direta do dispositivo legal⁷⁴, não faz ele menção alguma à recuperação judicial, mas tão somente à falência, ao afirmar expressamente sobre a necessidade de atendimento aos arts. 154 e 155 da lei.

Como já visto no desenvolvimento do item 3, as funções do administrador judicial na recuperação judicial e na falência tem distinções, sendo que na falência ele assume uma verdadeira administração dos ativos da falida, com responsabilidades e riscos muito maiores, enquanto na recuperação judicial sua principal função é fiscalizar a devedora. Neste diapasão, não se justifica equiparar a aplicação dos incisos I e III do art. 63 da lei apenas para criar uma restrição que a própria lei não consagra ao administrador judicial na recuperação judicial. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acabou alterando seu posicionamento e afirmou mais recentemente:

(...)Trata-se de decidir sobre a aplicabilidade ou não, do § 2º do art. 24, da Lei nº 11.101/2005, que determina seja reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para o pagamento, após o atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 da LRF.

⁷² COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas : (Lei n.11.101, de 9-2-2005). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 69.

⁷³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 420.655-4/6-00, Câ. Esp. de Fal. e Rec. Jud., Agravante: Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda . Agravado: Wilian de Araujo Hernandez rel. Des. Pereira Calças, j.25-04-2007, v.u. in D.J.E. 17-05-2007.

⁷⁴ Art. 24 (...)§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei. (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005).

(...)

Malgrado o entendimento doutrinário sobre o tema seja no sentido de ser necessária a reserva de 40% da remuneração para ser paga ao administrador judicial, após o encerramento do processo de recuperação judicial, depois de refletir sobre a imensa diferença entre a atividade exercida pelo administrador judicial quando atua na falência, em comparação com suas funções na recuperação judicial, convenci-me de que o § 2º do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 que determina seja reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento, após o atendimento do previsto nos arts. 154 a 155 da LRF, não pode ser aplicado ao processo de recuperação judicial.

Altero, portanto, entendimento externado em outros recursos, nos quais determinei a reserva de 40% para pagamento do administrador judicial em recuperação judicial, após a prestação e a aprovação das contas, haja vista ser desnecessária. Com efeito, na falência, o administrador judicial efetivamente administra coisa alheia, ou seja, a massa falida, realiza o ativo (recebe créditos da massa, aliena os bens arrecadados), celebra contratos, efetua o pagamento dos credores concursais e extraconcursais promove restituição de bens e dinheiro, etc. Em razão disso, na falência, o administrador judicial tem que prestar contas de sua administração e só depois de tê-las aprovadas é que terá o direito de receber o saldo de sua remuneração. Na recuperação judicial, porém, o administrador judicial não tem qualquer atividade de administrador de massa, que não se institui, nem interfere, nem pode interferir na administração da empresa em recuperação, que continuará sob a gerência do empresário ou dos administradores estatutários ou contratuais da sociedade empresária. Não há, portanto, respeitado o entendimento contrário, qualquer fundamento legal ou jurídico para que o administrador judicial nomeado na recuperação judicial tenha que prestar contas nos termos dos artigos 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005.⁷⁵

Quanto à possibilidade de remuneração mensal, há posicionamento doutrinário plenamente favorável à sua possibilidade, como se verifica nos ensinamentos de Manoel Justino Bezerra Filho (2003, p. 99)⁷⁶:

Aliás, ocorre com extrema freqüência, principalmente em processos de grande porte, com arrecadação acentuada e número expressivo de credores

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 994.09.273351-1, Câ. Esp. de Fal. e Rec. Jud., Agravante: Transportadora Trans Real Rio Preto Ltda. Agravado: O Juízo. Rel. Des. Pereira Calças, j.26-01-2010, v.u. in D.J.E. 02-02-2010).

⁷⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova lei de recuperação e falências comentada, - 3. ed., 2. tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 99.

habilitados, que o trabalho absorva grande parte do tempo do administrador, exigindo às vezes dedicação exclusiva, com prejuízo de outras atividades. Nestes casos, é possível o administrador pedir ao juiz que fixe em seu favor uma remuneração mensal, a ser paga enquanto o trabalho vai sendo efetuado. Em tais casos, o juiz ouvirá o devedor, o Ministério Público, se entender necessário, e os demais interessados, entendendo-se que tal remuneração deva ser fixada, evidentemente de forma módica e dentro da força econômica da massa ou da sociedade empresária, sempre em consonância com o trabalho exigido do administrador.

Outra questão relevante a ser mencionada é a remuneração do administrador judicial substituído. Enquanto o administrador judicial destituído não faz jus a qualquer remuneração, o que for substituído será remunerado proporcionalmente, desde que atenda a condição prevista no §3º do art. 24 da Lei nº 11.101/05⁷⁷, qual seja, a de que, em caso de eventual renúncia, fundamente com relevante razão o motivo de sua saída.

Nas recuperações judiciais a remuneração do administrador judicial e dos seus auxiliares (contratados com prévia autorização do juiz) serão de responsabilidade da devedora requerente do pedido de recuperação judicial e nas falências o numerário virá da massa falida, fruto do ativo realizado, conforme prescreve o art. 25 da Lei nº 11.101/05⁷⁸.

Uma situação peculiar a ser comentada e que ocorre com freqüência, é a decretação de uma falência que tenha um ativo irrisório e tenha apenas um credor ou poucos credores, mas seja tão lamentável a sua situação financeira, que o ativo não basta sequer para pagar a remuneração de um administrador judicial. Essa situação é mais usual do que muitos imaginam, pois pensam em falência apenas de grandes sociedades empresárias, quando a grande maioria delas são devedores individuais ou sociedades limitadas, que apesar de suas característica jurídica, na prática seriam equivalentes a sociedades individuais.

Nestes casos, alguns juízes tem condicionado o prosseguimento da falência a um depósito de caução a ser efetuado pelo requerente da falência, sob pena de encerramento da mesma, por não ser possível a nomeação de um administrador judicial para trabalhar gratuitamente. Manifestou-se já o Tribunal de Justiça, por dar validade à exigência desta caução:

⁷⁷ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

⁷⁸ Idem à nota anterior.

Com efeito, diante das alterações promovidas pela Lei nº 11.101/2005, que aboliu a figura do antigo síndico dativo que era prevista no art. 60, § 2º, do revogado Decreto-lei nº 71661/45 e instituiu o administrador judicial, a ser nomeado pelo juiz, o qual escolherá profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada (art. 21, da LRF), alterou antigo entendimento pretoriano que era perfilhado por todos os magistrados que integram esta Câmara Reservada, que afirmava ser uma faculdade concedida ao credor de aceitar ou recusar o encargo de síndico.

Sem a figura do síndico dativo e devendo a escolha do administrador judicial recair sobre profissional idôneo, preferencialmente advogado, exsurge com evidência que, não aceitando o advogado do requerente da falência o encargo - e obviamente não é obrigado a aceitá-lo -, deve o credor prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento, a teor do art. 19 do Código de Processo Civil.

O que não se admite, 'venia concessa', é impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial, sem a mínima garantia de que será remunerado. Por isso a jurisprudência criativa no sentido de que, optando o credor pelo requerimento da falência de seu devedor, cabe a ele, por seu advogado, o ônus de aceitar o encargo de administrador judicial ou, não querendo aceitá-lo, prestar caução para garantir a remuneração de outro advogado para exercer a função de auxiliar do juízo. Anote-se que o processo de falência não pode prosseguir sem a nomeação de administrador judicial. Não há administrador judicial dativo, nem quadro oficial de administradores judiciais, mercê do que, optando o credor pela falência do devedor, compete a ele, sim, o ônus de adiantar as despesas com o andamento do processo de quebra, no caso, modestos R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de caução.”⁷⁹

Pode-se abstrair do julgado supracitado além da louvável atitude de procurar encontrar uma solução para o injusto trabalho gratuito o fato de ser este um desestímulo ao ingresso de pedidos de falência, quando poderia o credor se valer de

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. nº 994.09.299979-9, Câmara Especial de Fal. e Rec. Jud., Agravante: Editora Jurídica da Bahia Ltda. Agravada V S G Editora e Distribuidora de Livros Ltda. Rel. Des. Pereira Calças, j.26-01-2010, v.u. in D.J.E. - 22-06-2006. No mesmo sentido ainda: ⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 421.578-4/1-00, Câmara Especial de Fal. e Rec. Jud., Apelante: Jbk Factoring Empreendimentos e Investimentos Ltda. Apelada: Festyole Industria e Comercio Ltda. rel. Des. Pereira Calças, j.24-05-2006, v.u. in D.J.E. - 22-06-2006; e BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 560.692-4/6-00, Câmara Especial de Fal. e Rec. Jud., Apelante: Mercantil Farmed Ltda. Apelada: Droga Nanda Ltda. Rel. Des. Elliot Akel, j.07-05-2008, v.u. in D.J.E. - 04-06-2008.

uma ação de cobrança ou execução, por exemplo, para receber o seu crédito. Não se deseja que a falência seja um meio punitivo ao devedor, tal qual era no Decreto-lei nº 7.661/45, mas apenas se optar por esta via em último caso, como verdadeira execução coletiva.

Por outro lado, se observa pela legislação e julgados que, indiretamente, este é um estímulo ao devedor, pois deixa o credor numa situação refém do devedor, pois sabe que se optar por pedir a falência do devedor, corre-se o risco deste ter agraciado com a remissão de sua dívida pelo encerramento prematuro de uma falência.

A decisão para remuneração do administrador judicial pode não ser a melhor saída, mas uma solução mais adequada só seria possível por alteração legislativa, onde o Estado arcasse com o ônus da remuneração. Mas pela tendência legislativa atual, dificilmente seria aprovado uma alteração que gerasse qualquer espécie de ônus aos cofres públicos.

Ainda há de dizer, que na falência, a remuneração do administrador judicial é crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas⁸⁰, o que significa dizer que ele precede a todos os créditos descritos nos incisos seguintes, que também são extraconcursais, precedendo também todos a ordem creditícia prevista no art. 83 da referida lei, justamente como meio de se prestigiar o trabalho do administrador judicial, mesmo porque seria ilógico exigir qualificação profissional, atribuir pesadas responsabilidades e não remunerar por nada disso.

⁸⁰ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101 de 9 de fev. de 2005.

CAPÍTULO 3 - CONCLUSÃO

Foi um grande incentivo à economia a entrada em vigor da Lei de Falências Recuperação de Empresas. A substituição no anacrônico Decreto-lei nº 7.661/45 traz um modo diferente de se analisar a relação entre credor e devedor. Se antes o que se buscava era defender o interesse do credor a todo o custo, na visão da nova legislação observa-se um aspecto macroeconômico, analisando a importância da devedora em uma cadeia produtiva, permitindo sua permanência, para que continue a ser fonte produtora, geradora de empregos e de interesses aos próprios credores, para que cumpra sua função social, como afirma o art. 47 da Lei de Falências Recuperação de Empresas, com seus princípios esculpido, que denotam com muita propriedade o espírito que anima os contornos da lei.

Todavia, ao se observar a aplicação da teoria na prática, surgem diversos problemas. Como o perfil da legislação é inspirado visivelmente na legislação norte-americana, carrega no seu âmago característica do Liberalismo, com uma tentativa de distanciamento do Estado, que busca intervir o mínimo possível nos problemas da Sociedade, com a busca e incentivo de conciliação entre credores e devedor. Mas o projeto de lei brasileiro foi deturpado para atender os interesses políticos e econômicos daqueles que modificaram o texto legal original. Resultado disso, é que o juiz, como representante do Estado, se distancia um pouco, conferindo responsabilidades a um profissional que vem da iniciativa privada, o administrador judicial. Por não ser funcionário público, o administrador judicial não gera ônus ao Estado, uma vez que sua remuneração será paga pelo próprio devedor. Este sistema tem funcionado bem, mas peca quando é necessária uma atuação forte do Estado, ou seja, em caso de decretação de falência do devedor.

Neste momento, por ser uma responsabilidade constitucional do Estado promover e zelar pela ordem econômica, deveria se aproximar de seus jurisdicionados para, efetivamente, resolver o problema. Na falência, se verificaram neste estudo as agruras passadas pelo administrador judicial para tentar realizar seu mister e isto decorre, em grande parte, da falta de sustentáculo do Estado representado pelo Poder Judiciário.

O processo de falência é um ônus, tanto para os credores, para o Estado, para a Sociedade, isto não resta dúvida. Tanto que o procedimento de recuperação judicial tem o intuito justamente de evitar a falência. Entretanto, o que não se pode admitir é que o Estado fuja de sua responsabilidade constitucional de zelar pela ordem econômica. As leis ordinárias criadas tentam cada vez mais desonerar o

Estado e transferir sua responsabilidade e ônus à sociedade. Cabe ao Poder Judiciário tentar reverter parte deste quadro, pois a nossa Constituição Federal não adota como modelo econômico o Liberalismo e sim o *Welfare State* (bem estar social).

Reflexos deste desvirtuamento constitucional sobre a Ordem Econômica são visíveis na Lei de Falências e Recuperação de Empresas, em especial no exercício da administração judicial, que foi transferida à iniciativa privada, que não tem interesse em se onerar no desenvolvimento de uma atividade que não tenha uma justa contraprestação financeira.

Como conseqüência disto vemos grande parte da iniciativa privada com interesse em recuperações judiciais e falências rentáveis, mas não se verifica qualquer interesse na falências deficitárias que causam igual transtorno à ordem econômica, pois nem sempre a falência de uma grande sociedade empresária pode implicar na realização de ativo.

Os poucos que se aventuram a atuar como administrador judicial em falências deficitárias e sem expectativa de recebimento, o fazem na expectativa incerta de futuramente serem nomeados em uma recuperação judicial que cumpra sua finalidade ou falência com um bom ativo realizável. No entanto, muitos se resignam em aceitar as nomeações deficitárias ou acabando renunciando no decorrer dos processos devido, justamente, à falta de apoio Estatal no desenvolvimento do mister, mesmo porque, pode-se concluir que são enormes os deveres do administrador judicial e o risco da atividade.

Enfim, a realização deste estudo teve o intuito de identificar a realidade teórica e empírica da atividade do administrador judicial, aprofundado-se no desenvolvimento dos dispositivos legais, para que se possa ter um despertar sobre as mudanças necessárias para um melhor exercício da atividade que contribua para uma recuperação judicial mais efetiva e uma falência menos onerosa aos credores.

BIBLIOGRAFIA:

ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de falência e recuperação de empresa de acordo com a Lei n. 11.101/2005**. 25. ed. - São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAÚJO, José Francelino de. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada**. 3. ed., 2. tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa**. 4 ed. rev. e at., São Paulo: Editora Renovar, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas: (Lei n.11.101, de 9-2-2005)**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coord.). **Direito recuperacional, aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de falências e de recuperação de empresas**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 5. ed. rev. e at., São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12.ed. ver. at. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOBO, Jorge. **Direito concursal**. Rio de Janeiro : Forense, 1996.

MACHADO, Rubens Approbato (coord.). **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**, volume 4: falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 101.

MANDEL, Julio Kahan. **Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. 1 ed. São Paulo : Saraiva, 2005.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual da monografia**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de Souza; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falências**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SZTAJN, Rachel; FRANCO, Vera Helena de Mello. **Falência e recuperação da empresa em crise, comparação com as posições do direito europeu**. São Paulo: Editora Elsevier Campus, 2008.

TOLEDO, Paulo Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falências**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.